

Promotoria de Justiça de Rosana

Excelentíssimo Senhor Doutor Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

O PROMOTOR DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ROSANA vem, com esteio no artigo 90, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo, artigos 25 e 29, incisos I e II da Lei 8.625/93, artigo 103, incisos II, III, IV e V da Lei Complementar Estadual 734/93 e ato normativo 702/2011 - PGJ, oferecer **razões** para que Vossa Excelência, caso assim entenda, **possa propor representação de inconstitucionalidade visando extirpar do ordenamento jurídico a Lei Complementar Municipal 041/2014**, que disciplina o Plano Diretor do Município de Rosana, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

I - BREVE NARRATIVA FÁTICA

É cediço que todos os Municípios devem ter Planos Diretores com fito de melhor organizar sua política urbana, por força do artigo 182, §1º, da Constituição da República.

Nesse passo, a lei 10.257/01 disciplina as regras do plano diretor, estabelecendo-o como obrigatório, devendo ser revisto a cada 10 (dez) anos (artigos 40, §3º, e 41 do Estatuto das Cidades).

A própria lei 13.089/2015, Estatuto das Metrôpoles, estabelece que o Município deverá

Promotoria de Justiça de Rosana

compatibilizar o seu plano diretor com o plano de desenvolvimento urbano (artigo 10, §3º, 13.089/2015).

Ocorre que, o Plano Diretor da Cidade de Rosana já estava há mais de 10 (dez) anos sem ser revisto e, de forma prudente, levando-se em consideração que tal conduta se encaixa como ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 52, inciso VII, da lei 10.257/01, o douto Promotor de Justiça instaurou inquérito civil com o fito de acompanhar a elaboração da nova legislação.

Do que se infere dos autos do referido inquérito, existiam 2 (dois) projetos de lei, um de iniciativa da Prefeita da cidade e outro de iniciativa popular.

A Câmara dos Vereadores aprovou o projeto de iniciativa popular e remeteu à Prefeita para fins de sanção.

A Prefeita Municipal, no exercício de suas atribuições constitucionais, vetou o projeto de lei, comunicando, logo em seguida, à Câmara dos Vereadores.

A Câmara dos Vereadores derrubou o veto do alcaide, aprovando a Lei Complementar 041/2014, que, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, padece de inúmeras pechas de inconstitucionalidade.

Daí a presente representação.

I - O ARTIGO 4º, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 41/2014 VIOLA PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE

Promotoria de Justiça de Rosana

De prima, verifico que o artigo 4º, inciso V da Lei Complementar 41/2014 viola de morte todos os princípios constitucionais sobre a proteção do meio ambiente.

Isso porque o dispositivo diz, em outras palavras, que é objetivo estratégico da política municipal de desenvolvimento territorial dar prioridade aos projetos apresentados pelos atuais detentores da área, *in litteris*:

ART. 4 DA LC 41/2014 - SÃO OBJETIVOS ESTRATÉGICOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO TERRITORIAL:

V - PROMOVER, POR MEIO DA URBANIZAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE INSTRUMENTOS DE POLÍTICA URBANA, A DINAMIZAÇÃO DO MERCADO DE TERRAS, EVITANDO A ESPECULAÇÃO IMOBILIÁRIA DE ÁREAS NÃO UTILIZADAS OU SUBUTILIZADAS, PRIORIZANDO OS PROJETOS APRESENTADOS PELOS ATUAIS DETENTORES.

Ora, como se vê, percebe-se facilmente a intenção de conceder vantagens aos atuais detentores de terrenos na cidade de Rosana, que poderão ter seus projetos, lesivos ao meio ambiente, aprovados sob a alegação de que se trata de política municipal de desenvolvimento territorial.

Saliente-se que o artigo 2º, inciso VI, alínea e, da lei 10.257/2001 diz exatamente o contrário do que estabelece o plano diretor aprovado, determinando, somente, a retenção especulativa do imóvel urbano.

Promotoria de Justiça de Rosana

Interpretando sistematicamente o dispositivo da lei nacional, verifica-se a intenção de proteger o meio ambiente.

Isso porque, a utilização do imóvel da forma como aprouver o proprietário pode ser lesiva ao meio ambiente, violando os ditames constitucionais sobre a proteção ambiental, causando danos insanáveis à biodiversidade e, inclusive, à própria população que reside na cidade.

Inclusive, o artigo 180, inciso III, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que:

ART. 180 CESP - NO ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO, O ESTADO E OS MUNICÍPIOS ASSEGURARÃO:

III - A PRESERVAÇÃO, PROTEÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE URBANO E CULTURAL;

Por evidente que colocar como objetivo estratégico da política municipal de desenvolvimento territorial dar prioridade aos projetos apresentados pelos atuais detentores da área é manifesta violação a tal diretriz constitucional, pois não está assegurando a proteção ao meio ambiente.

Ao propósito, o artigo 191 da Constituição do Estado de São Paulo determina que: **O ESTADO E OS MUNICÍPIOS PROVIDENCIARÃO, COM A PARTICIPAÇÃO DA COLETIVIDADE, A PRESERVAÇÃO, CONSERVAÇÃO, DEFESA, RECUPERAÇÃO E MELHORIA DO MEIO AMBIENTE NATURAL, ARTIFICIAL**

Promotoria de Justiça de Rosana

E DO TRABALHO, ATENDIDAS AS PECULIARIDADES REGIONAIS E LOCAIS E EM HARMONIA COM O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO.

Na legislação ora guereada, todavia, o que o Município faz é colocar a vontade do detentor da área acima da defesa, preservação, recuperação, melhoria e conservação do meio ambiente, o que viola de morte os princípios que norteiam a questão ambiental.

Vale lembrar que, o artigo 225 da Constituição da República estabelece que:

ART. 225. TODOS TÊM DIREITO AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO, BEM DE USO COMUM DO POVO E ESSENCIAL À SADIJA QUALIDADE DE VIDA, IMPONDO-SE AO PODER PÚBLICO E À COLETIVIDADE O DEVER DE DEFENDÊ-LO E PRESERVÁ- LO PARA AS PRESENTES E FUTURAS GERAÇÕES.

§ 1º - PARA ASSEGURAR A EFETIVIDADE DESSE DIREITO, INCUMBE AO PODER PÚBLICO:

I - PRESERVAR E RESTAURAR OS PROCESSOS ECOLÓGICOS ESSENCIAIS E PROVER O MANEJO ECOLÓGICO DAS ESPÉCIES E ECOSSISTEMAS;

II - PRESERVAR A DIVERSIDADE E A INTEGRIDADE DO PATRIMÔNIO GENÉTICO DO PAÍS E FISCALIZAR AS ENTIDADES DEDICADAS À PESQUISA E MANIPULAÇÃO DE MATERIAL GENÉTICO;

III - DEFINIR, EM TODAS AS UNIDADES DA FEDERAÇÃO, ESPAÇOS TERRITORIAIS E SEUS

Promotoria de Justiça de Rosana

COMPONENTES A SEREM ESPECIALMENTE PROTEGIDOS, SENDO A ALTERAÇÃO E A SUPRESSÃO PERMITIDAS SOMENTE ATRAVÉS DE LEI, VEDADA QUALQUER UTILIZAÇÃO QUE COMPROMETA A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS QUE JUSTIFIQUEM SUA PROTEÇÃO;

IV - EXIGIR, NA FORMA DA LEI, PARA INSTALAÇÃO DE OBRA OU ATIVIDADE POTENCIALMENTE CAUSADORA DE SIGNIFICATIVA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO AMBIENTAL, A QUE SE DARÁ PUBLICIDADE;

V - CONTROLAR A PRODUÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E O EMPREGO DE TÉCNICAS, MÉTODOS E SUBSTÂNCIAS QUE COMPORTEM RISCO PARA A VIDA, A QUALIDADE DE VIDA E O MEIO AMBIENTE;

VI - PROMOVER A EDUCAÇÃO AMBIENTAL EM TODOS OS NÍVEIS DE ENSINO E A CONSCIENTIZAÇÃO PÚBLICA PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE;

VII - PROTEGER A FAUNA E A FLORA, VEDADAS, NA FORMA DA LEI, AS PRÁTICAS QUE COLOQUEM EM RISCO SUA FUNÇÃO ECOLÓGICA, PROVOQUEM A EXTINÇÃO DE ESPÉCIES OU SUBMETAM OS ANIMAIS A CRUELDADE.

§ 2º - AQUELE QUE EXPLORAR RECURSOS MINERAIS FICA OBRIGADO A RECUPERAR O MEIO AMBIENTE DEGRADADO, DE ACORDO COM SOLUÇÃO TÉCNICA EXIGIDA PELO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE, NA FORMA DA LEI.

§ 3º - AS CONDUTAS E ATIVIDADES CONSIDERADAS LESIVAS AO MEIO AMBIENTE SUJEITARÃO OS INFRATORES, PESSOAS FÍSICAS OU JURÍDICAS, A

Promotoria de Justiça de Rosana

SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS, INDEPENDENTEMENTE DA OBRIGAÇÃO DE REPARAR OS DANOS CAUSADOS.

§ 4º - A FLORESTA AMAZÔNICA BRASILEIRA, A MATA ATLÂNTICA, A SERRA DO MAR, O PANTANAL MATO-GROSSENSE E A ZONA COSTEIRA SÃO PATRIMÔNIO NACIONAL, E SUA UTILIZAÇÃO FAR-SE-Á, NA FORMA DA LEI, DENTRO DE CONDIÇÕES QUE ASSEGUREM A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, INCLUSIVE QUANTO AO USO DOS RECURSOS NATURAIS.

§ 5º - SÃO INDISPONÍVEIS AS TERRAS DEVOLUTAS OU ARRECADADAS PELOS ESTADOS, POR AÇÕES DISCRIMINATÓRIAS, NECESSÁRIAS À PROTEÇÃO DOS ECOSISTEMAS NATURAIS.

§ 6º - AS USINAS QUE OPEREM COM REATOR NUCLEAR DEVERÃO TER SUA LOCALIZAÇÃO DEFINIDA EM LEI FEDERAL, SEM O QUE NÃO PODERÃO SER INSTALADAS.

A mera leitura do dispositivo constitucional bem demonstra a preocupação que teve o legislador constituinte com o meio ambiente, no afã de proteger a coletividade, pois, como sabido, é do meio ambiente que o ser humano sobrevive.

Em total violação à ideia de defesa do meio ambiente a Câmara Municipal de Rosana aprovou projeto de lei que dá prioridade os projetos apresentados pelos atuais detentores da área, o que, por só si, já seria uma inconstitucionalidade implícita, eis que viola a teleologia da Constituição da República.

Promotoria de Justiça de Rosana

Até porque, O PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO NÃO PODE PRIORIZAR INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS EM FUNÇÃO DE INTERESSES DE PROPRIETÁRIOS DAS ÁREAS ESPECÍFICAS, HAJA VISTA A VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, ESCULPIDO NOS ARTIGOS 5º, INCISO XXIII, 170, INCISO III E 182, §2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo é absolutamente tranquila em reconhecer a inconstitucionalidade de Planos Diretores que violam normas ambientais, senão vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ART. 89, INCISOS I, II E III E ART. 1,
INCISOS V, VI E VII, AMBOS DA LEI Nº 2.146,
DE 28 DE MAIO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE
CANANEIA, QUE INSTITUI O PLANO DIRETOR
PARTICIPATIVO, DEFINE PRINCÍPIOS, OBJETIVOS,
ESTRATÉGIAS E INSTRUMENTOS PARA REALIZAÇÃO
DAS AÇÕES DE PLANEJAMENTO NAQUELE MUNICÍPIO.
DISPOSITIVOS QUE PERMITEM A REGULARIZAÇÃO DE
ASSENTAMENTOS JÁ EXISTENTES EM ÁREAS "NON
"EDIFICANDI" AO LONGO DE CORPOS D'ÁGUA,
QUANDO NÃO HOVER A POSSIBILIDADE DE
RELOCAÇÃO DA POPULAÇÃO PARA OUTRA ÁREA,
POSSIBILITANDO, AINDA, QUE ZONAS ESPECIAIS
DE INTERESSE TURÍSTICO ABRIGUEM AINDA QUE EM
ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, EMPREENDIMENTOS:
A) TURÍSTICOS, CONSOLIDANDO OS JÁ INSTALADOS
E EM FUNCIONAMENTO NA DATA DA APROVAÇÃO DA
REFERIDA LEI; B) RESIDENCIAIS DE BAIXA
DENSIDADE DE CARÁTER DE VERANEIO E C) AUTO-

Promotoria de Justiça de Rosana

SUFICIENTES DO PONTO DE VISTA DE ESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS". INCONSTITUCIONALIDADE POR OFENSA ÀS DISPOSIÇÕES DOS ARTIGOS 180, 192, 196, 197, 198 E 213 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. RECONHECIMENTO. SE EXISTE LEGISLAÇÃO FEDERAL RESTRINGINDO A OCUPAÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, COM APOIO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NÃO PODERIA UMA NORMA INFRACONSTITUCIONAL REDUZIR ESSA LIMITAÇÃO, PERMITINDO OU POSSIBILITANDO A REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO ILÍCITA, SEM ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, A PRETEXTO DE PROMOVER A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. AÇÃO PROCEDENTE." (Representação de Inconstitucionalidade n° 2030025-74.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Antônio Luiz Pires Neto, jul. em 2.07.2014).

Destarte, são essas as razões que me levam a entender pela inconstitucionalidade do referido dispositivo, haja vista que toda a proteção ambiental esculpida na Constituição da República e reproduzida na Constituição Estadual foram desrespeitadas com a intenção de privilegiar o particular detentor da área imobiliária.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 10, INCISOS II, VI E VII; ARTIGO 12, INCISO III; ARTIGO 14, INCISO VI; ARTIGO 17, INCISO II, III E IV; ARTIGO 20, INCISOS II E III,

Promotoria de Justiça de Rosana

ALÍNEAS A E B; ARTIGO 22, INCISOS IV, X DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 41/2014 - VÍCIO DE INICIATIVA

Com efeito, os artigos 10, incisos II, VI e VII; 12, inciso III; 14, inciso VI; 17, inciso II e IV; 20, incisos II e III, alíneas a e b; 22, incisos IV e X da Lei Complementar Municipal 41/2014 também são inconstitucionais, pois violam a iniciativa legislativa do Poder Executivo no que tange a determinadas questões.

O artigo 10, incisos II, VI e VII da LC 41/2014 do Município de Rosana estabelece que:

ART. 10 - SÃO DIRETRIZES ESPECIFICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SAÚDE, DENTRE OUTRAS:

II - INSTALAR O NÚCLEO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DA FAMÍLIA (NASF), MANTENDO OS EFS EXISTENTES;

VI - O MUNICÍPIO DEVERÁ FAZER CONVENIO COM MÉDICO LEGISTA PARA AGILIZAR OS ATESTADOS DE ÓBITO E EXAMES NECROSCÓPICOS OCORRIDOS SOMENTE DENTRO DO MUNICÍPIO DE ROSANA, E EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE, CÂMARA FRIA, PARA FACILITAR O TRABALHO DO PROFISSIONAL.

VII - O MUNICÍPIO DE ROSANA DEVERÁ FAZER CONVÊNIO COM O MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA IMPLANTAÇÃO DE CENTRO DE HEMODIÁLISE.

De prima, há que se ressaltar a inconstitucionalidade de toda a seção III da lei, que trata da política municipal de saúde, eis que não é comum tal questão ser tratada em sede de lei que institui o Plano

Promotoria de Justiça de Rosana

Diretor, que somente tem o condão de estabelecer regras quanto a urbanização da cidade.

Desta forma, não é razoável que uma questão totalmente alheia ao objetivo da norma seja nela tratada, o que acarreta em violação ao princípio constitucional da razoabilidade, expresso na Constituição Bandeirantes no artigo 111.

E, mesmo que assim não fosse, há que se destacar que o artigo 24, §2º, número 1, da Constituição do Estado de São Paulo estabelece que compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de projetos de lei sobre a criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Este dispositivo nada mais é que a repetição do artigo 61, §1º, inciso II, alínea a, da Constituição da República.

Analisando os dispositivos do plano diretor, verifica-se que o Município estaria obrigado a criação de cargos e funções na administração pública por força de uma lei que não teve a iniciativa do Prefeito Municipal, o que torna a norma elaborada eivada de inconstitucionalidade.

Vale lembrar que, tais premissas, muito embora previstas na Constituição da República e na Constituição do Estado, se aplicam ao Município por força do princípio constitucional da simetria, que postula que haja uma relação igual entre as normas jurídicas da Constituição da República e as regras estabelecidas nas

Promotoria de Justiça de Rosana

Constituições Estaduais, e mesmo nas Leis Orgânicas Municipais.

Em sendo assim, a conclusão que se chega é a de que a lei padecer do vício material de inconstitucionalidade, eis que viola o princípio da separação dos poderes, artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo, pois o Poder Legislativo estaria se imiscuindo em atribuições do Poder Executivo.

Ao depois, haveria pecha de inconstitucionalidade formal objetiva, haja vista o vício de iniciativa, que macula todo o processo legislativo da norma, uma vez que o projeto de lei não foi iniciado pelo correto legitimado, o que se contrapõe ao artigo 47, inciso XI, da Constituição do Estado de São Paulo.

E, por fim, haveria pecha de inconstitucionalidade formal subjetiva, eis que o Poder Legislativo estaria administrando órgãos do Poder Executivo, destoando do que determina o artigo 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

De igual forma, o artigo 12, inciso III, da Lei Complementar Estadual é também inconstitucional, ao estabelecer obrigações ao Poder Executivo com base em lei cuja iniciativa não partiu de seu chefe.

Vejamos o que estabelece o dispositivo:

**ART. 12 - SÃO DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA
POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO AMBIENTAL:**

**III - EXIGIR DA CONCESSIONARIA DE
SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE AGUA E ESGOTO A**

Promotoria de Justiça de Rosana

IMPLANTAÇÃO DE UM SISTEMA DE TRATAMENTO MODERNO EM ROSANA E NA ESTAÇÃO DE PRIMAVERA, BEM COMO A CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS NO BAIRRO BEIRA RIO E CAMPINHO, ASSIM COMO MELHORIA DAS ESTAÇÕES ELEVATÓRIAS EXISTENTES;

Em que pese à boa redação do dispositivo, analisando-a tecnicamente, à luz dos parâmetros constitucionais, há no caso inconstitucionalidade formal por vício de processo legislativo, haja vista a iniciativa viciada.

O artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição Paulista estabelecem que compete ao chefe do Poder Executivo administrar a administração pública.

Ora, exigir determinada função de concessionária de serviço público, estabelecer implantação de estação de tratamento de esgoto e cuidar da melhoria das estações existentes é função do Poder Executivo.

Em sendo assim, não pode uma lei, que não teve iniciativa no Poder Executivo, estabelecer regras para o próprio Poder Executivo, sob pena de violação ao já mencionado princípio da separação dos poderes.

Na mesma linha de raciocínio os artigos 14, inciso VI; 17, incisos II, III e IV; 20, incisos II e III, alíneas a e b; e 22, incisos IV e X da Lei Complementar Municipal 41/2014 também violam o princípio da separação dos poderes e padecem da pecha de inconstitucionalidade formal objetiva, haja vista o vício no processo legislativo, em razão da iniciativa viciada.

Promotoria de Justiça de Rosana

Vejamos a redação dos dispositivos:

ART. 14 - SÃO DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DENTRE OUTRAS:

VI - ELABORAR ESTUDOS GEOTÉCNICOS E HIDROLÓGICOS REFERENTE ÀS ILHAS QUE ESTÃO À JUSANTE DA USINA SERGIO MOTA, PARA RECUPERAÇÃO ATRAVÉS DE ENROCAMENTO E OUTRAS MEDIDAS TÉCNICAS;

ART. 17 - SÃO DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO, DENTRE OUTRAS:

II - REALIZAR CADASTRAMENTO DA POPULAÇÃO QUE DEMANDA MELHORIAS HABITACIONAIS OU CONSTRUÇÃO DE NOVAS MORADIAS E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RESPEITANDO OS PROPRIETÁRIOS OU POSSEIROS QUE SÃO DETENTORES QUE SÃO DETENTORES DE ÁREA ATÉ A DATA DE 31/12/2013;

III - CRIAR CONSELHO DE HABITAÇÃO

IV - CRIAR O DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO URBANA E RURAL, VISANDO APRIMORAR O PLANEJAMENTO, A IMPLEMENTAÇÃO, A FISCALIZAÇÃO E A ATUALIZAÇÃO CONTINUA DAS AÇÕES DA POLÍTICA HABITACIONAL DE INTERESSE SOCIAL;

ART. 20 - SÃO DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS, DENTRE OUTRAS:

II - PAVIMENTAÇÃO E MELHORAR A ESTRUTURA FÍSICA DOS ACESSOS VIÁRIOS ENTRE OS BAIRROS

Promotoria de Justiça de Rosana

BEIRA RIO E CAMPINHO ATÉ O NÚCLEO URBANO DE PRIMAVERA;

III - ASSEGURAR MELHORIAS NA SEGURANÇA PÚBLICA DAS ÁREAS VERDES DE PRIMAVERA:

A - ASSEGURAR O CUMPRIMENTO DA LEI MUNICIPAL 1.079/2009 DE 17/04/2009, QUE REGULAMENTA AS ÁREAS LINDEIRAS OCUPADAS JUNTO ÀS RESIDÊNCIAS NO NÚCLEO RESIDENCIAL DE PRIMAVERA;

B - TAIS COMPENSAÇÕES DE ÁREAS LINDEIRAS PODERÃO SER REALIZADAS NAS QUADRAS 149, 167,168 E 169;

ART. 22 - SÃO DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, DENTRE OUTRAS:

IV - IMPLEMENTAR O SISTEMA DE TRATAMENTO COLETIVO ADOTANDO TECNOLOGIA ECONOMICAMENTE VIÁVEIS E APROPRIADAS À DEMANDA EXISTENTE, LEGALIZANDO LINHAS DE VANS, TÁXI, MOTO-TÁXI, FISCALIZANDO SEU FUNCIONAMENTO, INCLUSIVE NOS FERIADOS E FINS DE SEMANA;

X - IMPLANTAR ACESSO AO RIO PARANAPANEMA ATRAVÉS DO PROLONGAMENTO DA RUA DO ESTÁDIO, LOCALIZADA EM PRIMAVERA;

Conforme se infere da leitura dos dispositivos, há criação de vários deveres ao poder Executivo.

Tais obrigações, portanto, deveriam estar estabelecidas em lei de iniciativa do próprio Poder

Promotoria de Justiça de Rosana

Executivo, razão pela qual todas essas normas são eivadas de inconstitucionalidade.

O artigo 14, inciso VI, da LC 41/2014 chega ao ponto de estabelecer o método utilizado para a realização da atividade, o que, frise-se, ressoa evidente violação a competência privativa do Poder Executivo baseada eminentemente na sua livre conveniência, eis que se trata de ato de gestão.

Ressalte-se, ainda, que o dispositivo sequer indica a fonte de custeio para a nova atividade, violando os artigos 5º, 25 e 47, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo.

O artigo 17, incisos II, III e IV da LC 41/2014 do Município de Rosana também criam obrigações ao Poder Executivo sem demonstrar a fonte de custeio e, ainda, ao tratarem da destinação de patrimônio e criação de órgão na administração pública, viola de morte os artigos 183, §3º, da Constituição da República e 5º, 24, §2º, 2, 47, inciso XVIII e 144 da Constituição Paulista, além dos artigos 117 e 118 da Lei Orgânica do Município de Rosana, eis que tais questões são de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo.

Ora, a iniciativa legislativa em relação a esta matéria, por envolver ocupação e uso do solo urbano, só pode ser de competência exclusiva do Prefeito, pois tais questões dependem de estudos prévios e técnicos e audiências junto às entidades comunitárias que só o Poder Executivo Local, por meio de seus órgãos, está apto a realizar.

Promotoria de Justiça de Rosana

Ao propósito, a jurisprudência do Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que tem a competência para julgar eventual representação de inconstitucionalidade, é tranquila em extirpar do ordenamento jurídico leis que instituem Planos Diretores com vício de iniciativa, senão vejamos:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEIS NºS 3.307/2009, 3.319/2009 E
3.435/2010, DO MUNICÍPIO DE PIRAJU. MATÉRIAS
REFERENTES À LEI DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO.
CÓDIGO DE OBRAS E PLANO DIRETOR. VÍCIO DE
INICIATIVA. TEMAS URBANÍSTICOS, EXIGENTES DE
PRÉVIO PLANEJAMENTO, A INICIATIVA
LEGISLATIVA RESERVADA AO EXECUTIVO.
PRECEDENTES. AÇÃO PROCEDENTE."**

(Representação por Inconstitucionalidade 0454164-98.2010.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Cauduro Padin, jul. em 11.04.2012).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
LEI MUNICIPAL QUE ALTERA O ZONEAMENTO
URBANO, INCLUINDO EM MACROZONA URBANA ÁREA
ANTERIORMENTE PERTENCENTE À MACROZONA DE
PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL. INICIATIVA
LEGISLATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO
CHEFE DO EXECUTIVO, A QUEM COMPETE A GESTÃO
ADMINISTRATIVA. VÍCIO DE INICIATIVA.
AUSÊNCIA DE ESTUDO TÉCNICO PRÉVIO, DE AMPLA
CONSULTA PÚBLICA E DE PARTICIPAÇÃO DAS**

Promotoria de Justiça de Rosana

**ENTIDADES COMUNITÁRIAS ENVOLVIDAS. AÇÃO
PROCEDENTE."** (Representação por
inconstitucionalidade 0005130-
35.2004.8.26.0000, Órgão Especial do
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo,
Relator o Desembargador Evaristo dos Santos,
jul. em 12.03.2014).

No mesmo diapasão, inclusive, é tranquila a
jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.
LEI DO DISTRITO FEDERAL N. 899/1995. 3.
OFENSA À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO
EXECUTIVO PARA PROPOR LEI QUE DISPONHA SOBRE
CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DAS
SECRETARIAS E DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO
PÚBLICA. VÍCIO DE INICIATIVA.
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 4. PREVISÃO DE
ALTERAÇÃO DOS LIMITES TERRITORIAIS ENTRE O
DISTRITO FEDERAL E O ESTADO DE GOIÁS.
INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 5. AÇÃO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA
PROCEDENTE."** (Ação Direita de
Inconstitucionalidade 1509/DF, Pleno do
Supremo Tribunal Federal, Relator o Ministro
Gilmar Mendes, jul. em 11.06.2014, pub. no
DJ. de 17.11.2014).

Quanto à questão do Município estar
legislando sobre serviço de táxi, moto táxi e vans, o
eminente jurisconsulto Bernardo Gonçalves Fernandes, *in*

Promotoria de Justiça de Rosana

Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., *Juspodvm*, 2013, págs. 741/742, citando, inclusive, julgamento do Supremo Tribunal Federal sobre a questão, bem esclarece a inconstitucionalidade do dispositivo, *in verbis*:

“COMO EXEMPLOS EM QUE O STF JÁ SE MANIFESTOU PELA INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS DISTRITAIS E ESTADUAIS, TEMOS: ... F) LEGISLAÇÃO DISTRITAL E TAMBÉM ESTADUAL REGULAMENTANDO SERVIÇO DE MOTO TÁXI, EIS QUE SE TRATA DE DIREITO DO TRABALHO, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO (VIDE: ADINS 3679/DF E 3136/MG)”.

Destarte, não há duvidar da manifesta inconstitucionalidade das normas em comento.

III - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 13; 14 INCISOS IV E X; 15; 18; 27, INCISO X; 29, INCISO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 41/2014 - VIOLAÇÃO À AUTONOMIA DA UNIÃO - O MUNICÍPIO TENTA LEGISLAR SOBRE MATÉRIA ATINENTE À UNIÃO, O QUE ENSEJA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA FEDERAÇÃO

Como se sabe, a República Federativa do Brasil adota a forma federativa de Estado, conforme artigos 1º, 18 e 60, §4º, da Constituição da República.

Nesse passo, há um ente central chamado República Federativa do Brasil dotado de soberania, composto por diversos entes dotados de autonomia.

Promotoria de Justiça de Rosana

No caso brasileiro, a União, ou Estados, os Municípios e o Distrito Federal.

Para cada ente autônomo a Constituição da República estabeleceu matérias atinentes a sua competência legislativa.

Nessas matérias, somente o ente com competência constitucional pode editar leis para regulamentá-las.

Alguns dispositivos do Plano Diretor do Município de Rosana, sob o pretexto equivocado de configurar interesse local, acabam por regulamentar matérias que somente a União poderia regulamentar, o que enseja em violação ao princípio do Pacto Federativo.

São eles:

ART. 13 - A POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE TEM COMO DIRETRIZ GERAL A ORGANIZAÇÃO E A UTILIZAÇÃO DO SOLO URBANO E RURAL DO MUNICÍPIO PARA COMPATIBILIZAR A SUA OCUPAÇÃO COM AS CONDIÇÕES EXIGIDAS PARA A PROTEÇÃO, CONSERVAÇÃO, PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE AMBIENTAL, DE ACORDO COM A LEI 12.651/12.

ART. 14 - SÃO DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DENTRE OUTRAS:

Promotoria de Justiça de Rosana

IV - ELABORAR INVENTÁRIO AMBIENTAL DAS PRINCIPAIS ATIVIDADES POLUIDORAS E DEGRADANTES DO MEIO AMBIENTE PARA IDENTIFICAÇÃO DOS PASSIVOS AMBIENTAIS DO MUNICÍPIO, CONFORME LEGISLAÇÃO FEDERAL PERTINENTE;

X - MONITORAR E CONTROLAR OS FOCOS EROSIVOS, PRINCIPALMENTE NAS MARGENS DOS CUROS D'ÁGUA, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E QUANDO ESSA FOR OMISSA, PODERÃO O MUNICÍPIO DEFINIR FORMA DE ATUAÇÃO DE ACORDO COM SUAS PARTICULARIDADES.

ART. 15 - UNIDADE DE CONSERVAÇÃO, CONSIDERA-SE: (SEM CONCEITO)

ART. 18 - A - SITUAÇÕES A SEREM REGULARIZADAS EM PRIMAVERA. FICA ASSEGURADO O DIREITO DE MORADIA AOS ATUAIS MORADORES OCUPANTES DOS 1907 IMÓVEIS (200 IMÓVEIS JÁ CONSOLIDADOS E 897 TRANSFERIDOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO À PREFEITURA DE ROSANA).

ART. 27 - SÃO DIRETRIZES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE TURISMO, ESPORTE E LAZER:

X - O MUNICÍPIO PODERÁ MEDIANTE LEI ESPECIFICA PARA ZEIATUL - ZONA ESPECIAL DE INTERESSE AMBIENTAL, TURISMO E DE LAZER INCLUÍDA NO PLANO DIRETOR, EXIGIR, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL E FEDERAL, FICA ESTABELECIDO NO LICENCIAMENTO AMBIENTAL, OBSERVANDO-SE A FAIXA MÍNIMA DE 15 (QUINZE) METROS E MÁXIMA DE

Promotoria de Justiça de Rosana

30 (TRINTA) METROS EM ÁREA URBANA, CONFORME EXIGÊNCIAS DO ÓRGÃO AMBIENTAL MUNICIPAL, ESTADUAL E FEDERAL PARA FINS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS.

ART. 29 - SÃO DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA, DENTRE OUTRAS:

III - REALIZAR INVENTARIO DO PATRIMÔNIO CULTURAL DO MUNICÍPIO, CONSIDERANDO OS BENS DE NATUREZA MATERIAL E IMATERIAL; BUSCANDO OS MATERIAIS LEVANTADOS NOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS ENCONTRADOS NAS ÁREAS DO MUNICÍPIO DE ROSANA, HOJE GUARDADOS NA MUNICÍPIO DE PRESIDENTE EPITÁCIO PARA CRIAÇÃO DE NOSSO MUSEU;

Da mera leitura dos dispositivos retro mencionados já se percebe o vício de iniciativa, eis que tratam, também, de questões atinentes ao Poder Executivo, não podendo outro legitimado, ainda que por iniciativa popular, dar início a projeto de lei sobre a matéria.

Ademais, o artigo 13 da LC Municipal 41/2014 determina que seja observada a lei 12.651/12.

Contudo, a política municipal do meio ambiente tem respaldo no artigo 23 da Constituição da República, não se confundindo com a política ambiental da União.

Em sendo assim, vincular a política ambiental do Município de Rosana aos ditames da lei nacional 12.651/12 é flagrantemente inconstitucional, pois,

Promotoria de Justiça de Rosana

além do Município estar legislando sobre matéria atrelada a outro ente federativo, qual seja, a União, há, também, violação a sua própria autonomia, uma vez que essa política municipal ficará restringida ao que estabelece a política ambiental da União.

Ora, o dispositivo em comento viola de forma direta o artigo 23, inciso VI, da Constituição da República, que regulamenta a autonomia do Município para criar a sua própria política ambiental, bem como o próprio artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que regulamenta a autonomia dos Municípios paulistas.

De forma idêntica, os artigos 14, incisos IV e X, 27, inciso X da LC 41/2014 violam a autonomia do próprio Município de Rosana, **POIS ATRELA A ATIVIDADE MUNICIPAL A UMA LEGISLAÇÃO FEDERAL, O QUE É EVIDENTEMENTE INCONSTITUCIONAL.**

Ao depois, o artigo 18 da LC 41/2014, que garante o direito de moradia e propriedade de bens imóveis públicos é manifestamente inconstitucional.

A uma, porque a questão relativa à posse, propriedade e moradia é de direito civil e pelo artigo 22, inciso I, somente a União pode legislar sobre direito civil, o que viola a autonomia da própria União, pois o Município está legislando sobre questão que somente ela poderia legislar.

A duas, porque os artigos 183, §3º e 191, Parágrafo único, da Constituição da República, os artigos

Promotoria de Justiça de Rosana

98, 99, 102 do Código Civil e o enunciado 340 da súmula da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal não admitem o usucapião de bem público.

A três, existem áreas ambientais protegidas, consideradas, inclusive, como de preservação permanente, que foram invadidas por pessoas de má-fé, que estão sendo beneficiadas por essa legislação, o que viola frontalmente a proteção ambiental prevista na Constituição da República.

A quatro, porque como se trata de patrimônio público, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o artigo 117 e 118 da Lei Orgânica do Município de Rosana estabelecem ser de competência do chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis sobre tal assunto.

Continuando com as inúmeras inconstitucionalidades, o artigo 29, inciso II, da LC 41/2014 é inconstitucional, pois os fósseis são propriedade da União, artigo 20 e 216, inciso V, da Constituição da República e, portanto, somente ela pode legislar sobre tal matéria.

Inclusive, a doutrina, capitaneada na lição do Constitucionalista Bernardo Gonçalves Fernandes, bem ensina que:

"SOBRE A TITULARIDADE DE PATRIMÔNIO CIENTÍFICO-CULTURAL, O PRETÓRIO EXCELSO ENFRENTOU QUESTÃO ASSAZ NO JULGAMENTO DA ADI 3.525. ASSIM, SENDO, O STF JULGOU PROCEDENTE PEDIDO FORMULADO EM AÇÃO DIRETA DE

Promotoria de Justiça de Rosana

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 251 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO MATO GROSSO. ESSE ARTIGO CONFERIA AO CITADO ESTADO-MEMBRO A TITULARIDADE DO PATRIMÔNIO CIENTÍFICO-CULTURAL REFERENTE ÀS FORMAS DE EXPRESSÃO, ÀS CRIAÇÕES ARTÍSTICAS, CULTURAIS E TECNOLÓGICAS, AOS CONJUNTOS URBANOS E SÍTIOS DE VALOR HISTÓRICO, PAISAGÍSTICO, ESPELEOLÓGICO, PALEONTOLÓGICO, ARQUEOLÓGICO, ECOLÓGICO E CIENTÍFICO. A ADI TAMBÉM ENVOLVEU PEDIDO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL 7.782/02, QUE DECLARAVA INTEGRANTE DO PATRIMÔNIO CIENTÍFICO-CULTURAL DO ESTADO OS SÍTIOS PALEONTOLÓGICOS E ARQUEOLÓGICOS LOCALIZADOS NOS SEUS MUNICÍPIOS, E CONDICIONAVA A COLETA DE FOSSEIS E MATERIAIS ARQUEOLÓGICOS, BEM COMO SUA EXPLORAÇÃO SOCIOECONÔMICA E TRANSPORTE, NAS ÁREAS POR ELA TRATADAS, A CONTROLE EXERCIDO POR INSTITUTO ESTADUAL. ESSA LEI (Nº 7.782/02) TAMBÉM FOI DECLARADA INCONSTITUCIONAL. ENTENDEU O PRETÓRIO EXCELSO QUE AS LEIS IMPUGNADAS OFENDEM OS ARTIGOS 20, IX E X; 22, I; 23, III; E 216, V, DA NOSSA CONSTITUIÇÃO DE 1988, POIS USURPAM A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO DE PROPRIEDADE. (Bernardo Fernandes Gonçalves, Curso de Direito Constitucional, 4ª ed., 2013, pág. 748)

No mesmo sentido da tese defendida na presente, a jurisprudência do Órgão Especial do Estado de

Promotoria de Justiça de Rosana

São Paulo é tranqüila em declarar a inconstitucionalidade de leis municipais que extrapolam o limite de sua competência legislativa, *in vebis*:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 43 DA LEI Nº 5.631, DE 22 DE AGOSTO DE 2008, DO MUNICÍPIO DE BAURU, QUE DISPÕE SOBRE A TRANSFERÊNCIA OU COMPENSAÇÃO DAS ÁREAS PÚBLICAS EXIGIDAS NO PROCESSO DE PARCELAMENTO DO SOLO LEGISLAÇÃO QUE REGULOU MATÉRIA ATINENTE AO DIREITO URBANÍSTICO, ACERCA DA QUAL APENAS À UNIÃO, AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL COMPETE LEGISLAR, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ARTIGO 24, INCISO I, DA CARTA MAGNA EVENTUAL SUPLEMENTAÇÃO DA NORMA FEDERAL PELO MUNICÍPIO, COM ESTEIO NO ARTIGO 30, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE DEVERIA FICAR RESTRITA ÀS QUESTÕES DE MANIFESTO INTERESSE LOCAL, SEM ESTENDER-SE EM REGRAS GERAIS, AFETAS APENAS À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO TEMA, ADEMAIS, QUE JÁ HAVIA SIDO INTEIRAMENTE REGULADO NA LEI FEDERAL Nº 6.766/79, IMPEDINDO A EDIÇÃO DE ATO NORMATIVO EM SENTIDO DIVERSO PELO ENTE PÚBLICO LOCAL INVASÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE OUTROS ENTES FEDERADOS PELO MUNICÍPIO QUE RESTOU, PORTANTO, EVIDENCIADA VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADOS NA PETIÇÃO INICIAL QUE, DESTARTE, FICARAM EVIDENCIADOS NA ESPÉCIE, POR AFRONTA AOS PRECEITOS CONTIDOS NOS ARTIGOS 111 E 144, DA CARTA

Promotoria de Justiça de Rosana

**PAULISTA AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE."**

(Representação por inconstitucionalidade 2133811-37.2014.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador Paulo Dimas Mascaratti, jul. em 21.01.2015)

Portanto, haja vista a manifesta violação ao princípio da Federação, cláusula pétrea no ordenamento jurídico brasileiro, todos os dispositivos mencionados estão eivados de inconstitucionalidade.

IV - DA INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 60, INCISOS IV, V, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º E §6º, INCISOS VI, E SEUS §1º E §2º, §3º, INCISO VII DA LEI COMPLEMENTAR 41/2014 DO MUNICÍPIO DE ROSANA - RENÚNCIA DE RECEITA SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO

O artigo 60, incisos IV, V, §1º, §2º, §3º, §4º, §5º e §6º, incisos VI, e seus §1º e §2º, §3º, inciso VII da lei complementar 41/2014 do Município de Rosana também são inconstitucionais.

Vejamos a redação dos dispositivos:

ARTIGO 60 - EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS ETAPAS E DOS PRAZOS ESTABELECIDOS PARA O PARCELAMENTO, EDIFICAÇÃO OU UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA, O MUNICÍPIO APLICARÁ ALÍQUOTAS PROGRESSIVAS DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANO - IPTU, MAJORADAS

Promotoria de Justiça de Rosana

ANUALMENTE, PELO PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS CONSECUTIVOS, ATÉ QUE O PROPRIETÁRIO CUMPRA COM A OBRIGAÇÃO DE PARCELAR, EDIFICAR OU UTILIZAR.

IV. REVISÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 036/2013, DE 17/12/2013, OBJETIVANDO ESTUDOS TÉCNICOS NA BASE DE CÁLCULO, COM O OBJETIVO DE ALTERAR A FÓRMULA DE CÁLCULO DO IPTU PARA 2015;

V. SERÁ CONCEDIDA ISENÇÃO FISCAL PARA:

§ 1º - OS IDOSOS NÃO APOSENTADOS COM MAIS DE 65 ANOS, SEM FONTE DE RENDA;

§ 2º - OS PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS QUE POSSUAM EM SUA RESIDÊNCIA FILHO OU DEPENDENTE LEGAL PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA OU MENTAL DEFINITIVA;

§ 3º - OS IMÓVEIS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS QUE FOREM INSTALADOS NO MUNICÍPIO SERÃO ISENTOS DO IPTU DURANTE O PRAZO MÁXIMO DE 02 (DOIS) ANOS, PARA A CONCLUSÃO DAS EDIFICAÇÕES;

§ 4º - ENTIDADES DE EDUCAÇÃO INFANTIL E CRECHES CONVENIADAS COM A PREFEITURA, A ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS, SEM FINS LUCRATIVOS E QUE NÃO RECEBAM CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS;

Promotoria de Justiça de Rosana

§ 5º - PORTADORES DAS SEGUINTE DOENÇAS CONSIDERADAS GRAVES: MOLÉSTIA PROFISSIONAL, TUBERCULOSE ATIVA, ALIENAÇÃO MENTAL, ESCLEROSE MÚLTIPLA, NEOPLASIA MALIGNA, CEGUEIRA, HANSENÍASE, PARALISIA IRREVERSÍVEL E INCAPACIDADE, CARDIOPATIA GRAVE, DOENÇA DE PARKINSON, ESPONDILOARTROSE ANQUILOSANTE, NEFROPATIA GRAVE, HEPATOPATIA GRAVE, ESTADOS AVANÇADOS DE DOENÇA DE PAGET (OSTEÍTE DEFORMANTE), CONTAMINAÇÃO POR RADIAÇÃO, SÍNDROME DA IMUNODEFICIÊNCIA ADQUIRIDA;

§ 6º - OS PROPRIETÁRIOS QUE RECEBERAM ATÉ 2 SALÁRIOS MÍNIMOS EM JANEIRO DO MESMO ANO;

VI. INCENTIVO AMBIENTAL AOS CONTRIBUINTES QUE:

§ 1º. OS CONTRIBUINTES QUE POSSUEM IMÓVEIS EDIFICADOS HORIZONTAIS COM ÁRVORES NA CALÇADA EM FRENTE AO IMÓVEL PODEM OBTER DESCONTOS DE ATÉ 2% NO IMPOSTO. O VALOR DO DESCONTO DEPENDE DA TESTADA EM RELAÇÃO AO NÚMERO DE ÁRVORES EM FRENTE AO IMÓVEL.

§ 2º. PARA IMÓVEIS EDIFICADOS HORIZONTAIS QUE POSSUEM ÁREA PERMEÁVEL SERÃO CONCEDIDOS DESCONTOS QUE PODEM CHEGAR A 2%.

§ 3º. PARA O CONTRIBUINTE QUE CONSTRUIR OU REFORMAR A SUA CASA OU EMPRESA IMPLANTANDO OS SEGUINTE SISTEMAS ECOEFICIENTES EM SUA

Promotoria de Justiça de Rosana

OBRA: CAPTAÇÃO E REÚSO DA ÁGUA E GERAÇÃO DE ENERGIA.

VII. INCENTIVO FISCAL PARA A REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS:

§ 1º. A SER CONCEDIDO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA DOMICILIADA NO MUNICÍPIO, NA SEGUINTE ÁREAS: I - MÚSICA E DANÇA II - TEATRO E CIRCO III - CINEMA, FOTOGRAFIA E VÍDEO IV - LITERATURA VIII - ARTES PLÁSTICAS, ARTES GRÁFICAS E FILATELIA VI - FOLCLORE E ARTESANATO VII - ACERVO E PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL, MUSEUS E CENTROS CULTURAIS.

Conforme se infere dos artigos, criou-se no âmbito do plano diretor uma renúncia de receita, sem que fosse indicada a fonte de custeio, em total violação ao que estabelece o artigo 25 da Constituição Estadual.

Ademais, muito embora não haja uma iniciativa reserva no que tange a matéria tributária, há que se questionar, com a ideia de bom senso, a necessidade de tais isenções tributárias.

Como cedição, a isenção, como forma de exclusão do crédito tributário, é a dispensa legal do pagamento do tributo, estando dentro do âmbito de discricionariedade do administrador público, seja ele do Poder Executivo ou Legislativo.

Mesmo sendo um ato de mera conveniência, dentro do âmbito de discricionariedade, a lei que institui a isenção não deixa de ser alvo de análise sobre a sua razoabilidade.

Promotoria de Justiça de Rosana

Ora, no caso em tela, não há nenhuma razoabilidade em conceder isenção tributária de IPTU aos imóveis mencionados pela norma, até porque essas pessoas já são contempladas por diversos benefícios e outras isenções tributárias, sendo uma verdadeira odiosa renúncia de receita, que viola o princípio da isonomia tributária, pois o fato gerador estará ocorrendo para pessoas em situações iguais, sendo que um deles terá que pagar o tributo, ao passo que o outro não.

Outrossim, qual a finalidade específica em conceder benefício tributário a pessoas que moram em uma determinada área da cidade, frise-se, igual as demais áreas, e para imóveis edificadas de forma horizontal que tenham árvores na calçada em frente?

Como se vê, eminente Procurador Geral de Justiça, a norma foi elaborada com a explícita finalidade de beneficiar determinadas pessoas, sem se preocupar com a real necessidade de planejamento urbano da cidade, o que viola o ideia de bom senso, sendo manifestamente irrazoável, em total confronto com o princípio da razoabilidade expresso no artigo 111 da Constituição do Estado de São Paulo.

V - DA INCONSTITUCIONALIDADE DE TODO O TÍTULO III DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 41/2014 DO MUNICÍPIO DE ROSANA - ARTIGOS 30 A 50 - NÃO HOVE ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE ASSOCIADO A CONSULTA POPULAR

O Título III da Lei Complementar regulamenta o ordenamento territorial e especificamente o Capítulo IV regulamenta o zoneamento territorial.

Promotoria de Justiça de Rosana

De acordo com os artigos 5º, 144 e 180, incisos I e II, da Constituição Bandeirantes, para a realização dessa legislação é necessário estudo técnico de viabilidade e consulta à população local.

No caso em tela, não houve observância a esses requisitos, motivo pelo qual todo o Capítulo é inconstitucional, conforme bem entendeu a ilustre Prefeita, por meio de seu eminente Procurador Municipal, quando vetou o projeto de lei, *in verbis*:

“POIS INFERE-SE O SEU CONTRASTE, NÃO SÓ COM A PRÓPRIA MAGNA CARTA, MAS TAMBÉM COM LEGISLAÇÃO FEDERAL E DIRETRIZES FIXADAS NO ÂMBITO CONSTITUCIONAL ESTADUAL.

QUANTO À EXPANSÃO URBANA, HOUVE VIOLAÇÃO EFETIVA DOS ARTIGOS 5 º, 144, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE, NA MEDIDA QUE A EXPANSÃO URBANA DEPENDE DE PRÉVIO ESTUDO TÉCNICO DE VIABILIDADE ASSOCIADO À CONSULTA DA POPULAÇÃO LOCAL. NA HIPÓTESE, DESBORDOU DE SUA COMPETÊNCIA AO TRATAR DE ASSUNTOS TÍPICOS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (ART. 5 º, CAPUT E ART. 144, AMBOS DA CE), DESTITUÍDOS DA ELABORAÇÃO DE ESTUDO DOS IMPACTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS POR ELA POTENCIALMENTE PROPORCIONADOS (ART. 180, I E II, CE).

CONSTA UMA EXPANSÃO EM ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E ÁREAS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. POIS BEM. O POSICIONAMENTO DE QUE COM A INCLUSÃO DE ÁREA RURAL NO PERÍMETRO URBANO AFASTARIA A APLICABILIDADE

Promotoria de Justiça de Rosana

DO CÓDIGO FLORESTAL, ASSIM SENDO APLICÁVEL DISTÂNCIA MÍNIMA DE 15M (QUINZE METROS) ESTABELECIDADA PELO ART. 4º, III, DA LEI DE PARCELAMENTO DE SOLO URBANO (LEI N. [6.766/79](#)) E NÃO A PREVISTA NO CÓDIGO FLORESTAL, SEMPRE FOI CORRENTE MINORITÁRIA NOS PRECEDENTES JUDICIAIS, ENTRETANTO, DE TODO MODO, O ATUAL CÓDIGO FLORESTAL (LEI 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012), JÁ EM VIGOR, ENCERRA QUALQUER DISCUSSÃO, POIS ESTABELECEU TAXATIVAMENTE: "ART. 4º CONSIDERA-SE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, EM ZONAS RURAIS OU URBANAS.

O PARCELAMENTO OU LOTEAMENTO DO SOLO URBANO, PELO MUNICÍPIO, DEVE OBSERVAR A PROTEÇÃO, DEFINIDA EM LEI, ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO ECOLÓGICA. O MUNICÍPIO, AO EDITAR PLANO DIRETOR E DEFINIR QUAIS AS ÁREAS DE ZONEAMENTO URBANO, PODE, NO ÂMBITO DE SUA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR, ALARGAR A PROTEÇÃO AMBIENTAL, SENDO-LHE VEDADO RESTRINGI-LA.

CABE SUBLINHAR A IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO DO SOLO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. [3º](#), [PARÁGRAFO ÚNICO](#), [V](#), DA LEI N° [6.766/79](#).

CONSIGNE-SE QUE TAMBÉM A LEI COMPLEMENTAR N° 140/2011, DELIMITOU A COMPETÊNCIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL, SENDO CERTO QUE O BIOMA

Promotoria de Justiça de Rosana

EXISTENTE NAQUELE LOCAL SE INSERE DENTRE AQUELES ATRIBUÍDOS À UNIÃO, POSTO QUE MARGEIAM RIO INTERESTADUAL (ART. 7º, XV, A), DONDE INSUSCEPTÍVEL O MUNICÍPIO RESTRINGIR O ÂMBITO PROTETIVO DE NORMA FEDERAL, DEFLUINDO DO SISTEMA QUE AS NORMAS SUPLEMENTARES DE ESTADOS E MUNICÍPIOS DEVERÃO SE CONJUGAR COM AS NORMAS GERAIS FEDERAIS.

CABE REGISTRAR QUE, NO SENADO, TRAMITA O PROJETO DE LEI 368, DE 2012, DE AUTORIA DA SENADORA ANA AMÉLIA, QUE VISA ALTERAR A REDAÇÃO DO § 9º E ACRESCE § 10 AO ART. 4º DA LEI Nº 12.651/12 PARA CONSIDERAR, NO § 9º DA MENCIONADA LEI, COMO ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AS ÁREAS URBANAS, ASSIM ENTENDIDAS AS ÁREAS COMPREENDIDAS NOS PERÍMETROS URBANOS DEFINIDOS POR LEI MUNICIPAL, E NAS REGIÕES METROPOLITANAS E AGLOMERAÇÕES URBANAS, AS FAIXAS MARGINAIS DE QUALQUER CURSO D'ÁGUA NATURAL QUE DELIMITEM AS ÁREAS DA FAIXA DE PASSAGEM DE INUNDAÇÃO TERÃO SUA LARGURA DETERMINADA PELOS RESPECTIVOS PLANOS DIRETORES E LEIS DE USO DO SOLO, OUVIDOS OS CONSELHOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DE MEIO AMBIENTE, E RESPEITADO, NO QUE COUBER, O PLANO DE DEFESA CIVIL. SENDO QUE, DE ACORDO COMO O §10 DA MENCIONADA LEI, NO CASO DE ÁREAS URBANAS, ASSIM ENTENDIDAS AS COMPREENDIDAS NOS PERÍMETROS URBANOS DEFINIDOS POR LEI MUNICIPAL, E NAS REGIÕES METROPOLITANAS E

Promotoria de Justiça de Rosana

AGLOMERAÇÕES URBANAS, OBSERVAR-SE-Á O DISPOSTO NOS RESPECTIVOS PLANOS DIRETORES E LEIS MUNICIPAIS DE USO DO SOLO, RESPEITADO, NO QUE COUBER, O PLANO DE DEFESA CIVIL.

CONFORME SE OBSERVA, A EXISTÊNCIA DO PROJETO NO SENADO DEMONSTRA CABALMENTE QUE O NOVO CÓDIGO FLORESTAL AFASTOU AS DIVERGÊNCIAS ANTERIORES QUANTO À APLICABILIDADE DO CÓDIGO FLORESTAL NO PERÍMETRO URBANO. REGISTRA QUE O PROJETO QUE TRAMITA NO SENADO, EXIGE, MANIFESTAÇÃO OBSERVÂNCIA NO QUE COUBER A PLANO DE DEFESA CIVIL O QUE DEMONSTRA A PREOCUPAÇÃO COM OS RISCOS COM A EXPANSÃO.

ASSIM, A SANÇÃO, NESTA OPORTUNIDADE, FERE OS INCISOS I, III E VII, DO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 225 DA CF E DEMAIS PRECEITOS INFRACONSTITUCIONAIS SUPRAMENCIONADOS, QUANDO SE PERMITE POR MEIO DE LEI MUNICIPAL, QUE TERRENO SITUADO EM "ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" SE TRANSFORME EM LOTEAMENTO URBANO.

CONSTA, AINDA, OBRIGAÇÕES DE FAZER AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL RELACIONADOS AO BEIRA RIO. É INCONTROVERSO QUE O MESMO ENCONTRA-SE INSERIDO EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, BEM COMO INSERIDO NO PERÍMETRO URBANO, POR FORÇA DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 024/2008. POIS BEM. É PÚBLICO A TRAMITAÇÃO DE AÇÕES CIVIS PÚBLICAS PROPOSTA

Promotoria de Justiça de Rosana

PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DAS PESSOAS QUE PROMOVERAM CONSTRUÇÕES OU UTILIZAM O LOCAL PARA FINS DE MORADIA E OUTROS FINS VISANDO COMBATER DANO AMBIENTAL CAUSADO AS MARGENS DO RIO FEDERAL, QUAL SEJA, RIO PARANÁ, EM LOCAL CONSIDERADO DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, COM PEDIDO DE: A) A OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, CONSISTENTE EM ABSTER-SE DE UTILIZAR OU EXPLORAR ÀS ÁREAS DE VÁRZEA E PRESERVAÇÃO PERMANENTE, BEM COMO ABSTER-SE DE PROMOVER OU PERMITIR A SUPRESSÃO DE COBERTURA FLORESTAL; B) OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM DEMOLIR O IMÓVEL; C) OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM RECOMPOR A COBERTURA FLORESTAL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

EXISTEM ALGUMAS DECISÕES DE PRIMEIRA INSTÂNCIA FAVORÁVEIS AOS MORADORES, REGISTRANDO A PARTE DISPOSITIVA QUE A DEMOLIÇÃO E SAÍDA DOS MORADORES DO LOCAL NÃO PARECE SER A MELHOR SOLUÇÃO PARA PRESERVAR O MEIO AMBIENTE NA REGIÃO DO BAIRRO BEIRA RIO, POIS NADA OBSTA QUE, NO FUTURO, O MPF PROPONHA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DA MUNICIPALIDADE DE ROSANA PARA QUE A MESMA PROMOVA A COMPETENTE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO BAIRRO BEIRA RIO, NA FORMA ADMITIDA PELO NOVO CÓDIGO FLORESTAL, ADOTANDO TODAS AS INTERVENÇÕES PÚBLICAS NECESSÁRIAS PARA A PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E A MANUTENÇÃO DA COMUNIDADE DO BEIRA RIO. CONSTA, AINDA,

Promotoria de Justiça de Rosana

QUE NO BOJO DO PROCESSO DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL, NADA OBSTA QUE A APP SEJA AUMENTADA DO LIMITE MÍNIMO DE 15 METROS PARA ATÉ MESMO O LIMITE MÁXIMO (QUE PARECE SER DE 30 METROS EM ÁREAS URBANAS CONSOLIDADAS). REGISTRA, O ACOLHIMENTO PARCIAL AO PEDIDO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DE JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONDENANDO OS REQUERIDOS: A) NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM DEMOLIR E REMOVER TODAS AS EDIFICAÇÕES (RAMPAS, MURO, ÁREAS CIMENTADAS E CONSTRUÍDAS E ETC), CERCAS, FOSSA NEGRA, OU QUALQUER OUTRA INTERVENÇÃO EFETUADA POR ESTES DENTRO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DE 15 METROS DE LARGURA (NO MÍNIMO), EM PROJEÇÃO HORIZONTAL, MEDIDA A PARTIR DO NÍVEL NORMAL DO RIO, NO PRAZO MÁXIMO DE 90 DIAS APÓS SUA INTIMAÇÃO; B) NA OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CONSISTENTE EM NÃO PROMOVER QUALQUER OUTRA EVENTUAL INTERVENÇÃO EM REFERIDA ÁREA; C) NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM REFLORESTAR TODA A ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DEGRADADA NOS TERMOS DA ALÍNEA "A" - INCLUSIVE OS LOCAIS ONDE SE FEZ A "LIMPEZA DA VEGETAÇÃO" - SOB A SUPERVISÃO DO IBAMA OU CBRN, E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE, DEVENDO: C.1) ENTREGAR AO ÓRGÃO COMPETENTE, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADO DA INTIMAÇÃO, PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL, ELABORADO POR TÉCNICO DEVIDAMENTE HABILITADO, ONDE

Promotoria de Justiça de Rosana

DEVERÁ ESTAR INCLUÍDO O CRONOGRAMA DAS OBRAS E SERVIÇOS; C.2) INICIAR A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE RECUPERAÇÃO AMBIENTAL DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADO DA DATA DE SUA APROVAÇÃO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, DEVENDO OBEDECER TODAS AS EXIGÊNCIAS E RECOMENDAÇÕES FEITAS PELO REFERIDO ÓRGÃO, QUE FOREM COMPATÍVEIS COM A RECUPERAÇÃO A SER REALIZADA. D) NA OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM CONSTRUIR (OU ADAPTAR, CASO JÁ EXISTENTE) FOSSA SÉPTICA DE ACORDO COM AS ORIENTAÇÕES DO IBAMA OU CBRN E DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL E SANITÁRIA VIGENTE. E) A PAGAR INDENIZAÇÃO PELOS DANOS AMBIENTAIS CAUSADOS, NO VALOR DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), NA DATA DA SENTENÇA, EM FAVOR DE FUNDO CONSTITUCIONAL DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. CONSIGNA QUE EM CASO DE EVENTUAL PROCEDIMENTO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL DO BAIRRO A APP MÍNIMA DE 15 METROS FIXADA NESTA SENTENÇA PODERÁ SER AMPLIADA, SEM QUE SE CONSIDERE DESRESPEITO A EVENTUAL COISA JULGADA.

ENTRETANTO, A CORTE IMEDIATAMENTE SUPERIOR (TRF 3ª REGIÃO) TEM AFASTADO ESSE POSICIONAMENTO COMPARTILHANDO DO POSICIONAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, CONFORME SE VERIFICA, EM 06 DE NOVEMBRO DE 2014, EM SEDE DE AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1841954, PROCESSO: 0002458-

Promotoria de Justiça de Rosana

79.2011.4.03.6112, A TERCEIRA TURMA DO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO,
VEJAMOS:

“PROCESSO CIVIL E AMBIENTAL. AÇÃO
CIVIL PÚBLICA. EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE
ÁREAS DE VÁRZEA E DE PRESERVAÇÃO
PERMANENTE. RANCHO DE LAZER EM LOTE À
MARGEM DO RIO PARANÁ. DANOS DECORRENTES
DE ATIVIDADE ANTRÓPICA. ABSTENÇÃO DE
UTILIZAÇÃO OU EXPLORAÇÃO. DEMOLIÇÃO DAS
CONSTRUÇÕES. REMOÇÃO DOS ENTULHOS.
RECOMPOSIÇÃO DA COBERTURA VEGETAL. 1.
REJEITA-SE O ALEGADO CERCEAMENTO DE
DEFESA ANTE O INDEFERIMENTO DAS PROVAS
REQUERIDAS PELOS RÉUS. DE FATO, A PAR DA
ROBUSTA PROVA TÉCNICA CARREADA PARA OS
AUTOS, TAIS COMO INFORMAÇÃO TÉCNICA DO
IBAMA, LAUDO DE VISTORIA DO NÚCLEO DE
CRIMINALÍSTICA DA POLÍCIA FEDERAL, DO
INSTITUTO DE CRIMINALÍSTICA, VERIFICA-SE
QUE, FACULTADA ÀS PARTES A OPORTUNIDADE
PARA TANTO, RESTOU DEFERIDA A PERICIAL,
COM A DETERMINAÇÃO DE QUE FOSSE
REALIZADA PELA CBRN - COORDENADORIA DE
BIODIVERSIDADE E RECURSOS NATURAIS,
DECISÃO CONTRA A QUAL NÃO SE INSURGIRAM.
2. TRATA-SE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA
FINS DE CESSAR EXPLORAÇÃO IRREGULAR DE
IMÓVEL SITUADO EM ÁREAS DE VÁRZEA E DE
PRESERVAÇÃO PERMANENTE (RANCHO SITUADO
NA AV. ERIVELTON FRANCISCO DE OLIVEIRA,

Promotoria de Justiça de Rosana

ESTRADA DA Balsa, BAIRRO BEIRA-RIO, MUNICÍPIO DE ROSANA/SP), COM DEMOLIÇÃO E REMOÇÃO DOS ENTULHOS, CUMULADA COM RECOMPOSIÇÃO E INDENIZAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE, BEM COMO PAGAMENTO DE IMPORTÂNCIA NECESSÁRIA À EXECUÇÃO DAS MEDIDAS, EM CASO DE EVENTUAL DESCUMPRIMENTO. 3. A ÁREA SITUA-SE À MARGEM ESQUERDA DO RIO PARANÁ, CONSIDERADA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP, NOS TERMOS DO INCISO 5, DA ALÍNEA "A", DO ARTIGO 2º, DA LEI FEDERAL Nº 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL) E ALÍNEA "E", INCISO I, DO ARTIGO 3º, DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 303/2002, OU SEJA, DENTRO DA FAIXA MARGINAL DE 500 METROS, EM CURSO D'ÁGUA COM LARGURA SUPERIOR A 600 METROS. 4. A CONTROVÉRSIA SOBRE SE TRATAR DE ÁREA RURAL OU URBANA, TENDO EM VISTA A ALEGAÇÃO DOS RÉUS DE QUE O IMÓVEL TERIA SIDO INTEGRADO AO PERÍMETRO URBANO DO MUNICÍPIO DE ROSANA/SP, PELA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 024/2008, NÃO É RELEVANTE PARA O DESLINDE DA CAUSA, POIS, AINDA QUE ESTEJA REALMENTE DENTRO DOS PARÂMETROS FIXADOS PELO MUNICÍPIO, OS IMÓVEIS INSERIDOS NO LIMITE DE ATÉ 500M DE RIOS QUE BANHAM MAIS DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO NÃO PERDEM A CARACTERÍSTICA DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE DA UNIÃO E DEVEM OBSERVAR A LEGISLAÇÃO FEDERAL AMBIENTAL.

Promotoria de Justiça de Rosana

5. CONSIGNE-SE QUE TAMBÉM A LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011, DELIMITOU A COMPETÊNCIA DOS ENTES DA FEDERAÇÃO EM MATÉRIA AMBIENTAL, SENDO CERTO QUE O BIOMA EXISTENTE NAQUELE LOCAL SE INSERE DENTRE AQUELES ATRIBUÍDOS À UNIÃO, POSTO QUE MARGEIAM RIO INTERESTADUAL (ART. 7º, XV, A), DONDE INSUSCEPTÍVEL O MUNICÍPIO RESTRINGIR O ÂMBITO PROTETIVO DE NORMA FEDERAL, DEFLUINDO DO SISTEMA QUE AS NORMAS SUPLEMENTARES DE ESTADOS E MUNICÍPIOS DEVERÃO SE CONJUGAR COM AS NORMAS GERAIS FEDERAIS. 6. ADEMAIS, COM O ADVENTO DA LEI Nº 6.938/81, INSTITUINDO O SISTEMA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE (SISNAMA), A PROPÓSITO DA IMPLEMENTAÇÃO DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE, FOI EDITADA A RESOLUÇÃO 303, DE 20/03/2002, DO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, ONDE ESTABELECIDOS PARÂMETROS CONCEITUAIS ACERCA DO QUE SE DEFINIU POR ÁREA URBANA CONSOLIDADA, INSERINDO-A NO ÂMBITO DE ABRANGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL. 7. O MUNICÍPIO DE ROSANA/SP, SEGUNDO O IBGE, CONTAVA, NO CENSO REALIZADO EM 2010, COM APENAS 19.691 HABITANTES EM UMA ÁREA DE 742,870 KM², A RESULTAR EM UMA DENSIDADE DEMOGRÁFICA DE 26,51 HAB/KM², O QUE, NEM DE LONGE PERFAZ O REQUISITO DO ITEM V, "C" (DENSIDADE DEMOGRÁFICA SUPERIOR A 5000HAB/KM²),

Promotoria de Justiça de Rosana

EVIDENCIANDO REALIDADE POR DEMAIS AQUÉM
DAQUELA LEGALMENTE EXIGIDA. E A PROJEÇÃO
ESTIMADA DE POPULAÇÃO PARA 2014 É DE
18.803 HABITANTES, AINDA MENOR,
PORTANTO. 8. TÃO POUCO O FATO DE JÁ
EXISTIREM EDIFICAÇÕES E BENFEITORIAS
REALIZADAS PELOS ANTIGOS POSSEIROS
QUANDO OS REQUERIDOS ADQUIRIRAM O
IMÓVEL, POIS AINDA QUE JÁ EXISTISSEM
TAIS CONSTRUÇÕES, OS ADQUIRENTES
RESPONDERIAM, IGUALMENTE, PELOS DANOS
AMBIENTAIS CAUSADOS PELA SUA MANUTENÇÃO
E USO. 9. NÃO CONSTA NENHUMA AUTORIZAÇÃO
DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA CONSTRUIR NO
LOCAL, SENDO IRRELEVANTE SE HAVIA OU NÃO
VEGETAÇÃO NATIVA À ÉPOCA, POIS, ALÉM DE
SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO PROPTER REM, A
MANUTENÇÃO DAS CONSTRUÇÕES E A
EXPLORAÇÃO DA ÁREA, POR SI SÓS, IMPEDEM
A REGENERAÇÃO FLORESTAL. 10. A AUSÊNCIA
DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, POR
SUPOSTO CRIME AMBIENTAL, NÃO INTERFERE
NA SEARA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, PARA
REPARAÇÃO DOS DANOS AO MEIO AMBIENTE,
TENDO EM VISTA A INDEPENDÊNCIA ENTRE AS
ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL. 11. OS DANOS
AO MEIO AMBIENTE, CAUSADOS PELAS
CONSTRUÇÕES E UTILIZAÇÃO DA ÁREA PARA
MORADIA, FORAM COMPROVADOS PELOS
RELATÓRIOS E LAUDOS TÉCNICOS DOS
DIVERSOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS, SOMENTE
SENDO PASSÍVEIS DE REPARAÇÃO COM A

Promotoria de Justiça de Rosana

DEMOLIÇÃO DAS OBRAS, REMOÇÃO DOS ENTULHOS E PLANTIO DE ESPÉCIES NATIVAS, NÃO DEMONSTRANDO OS RÉUS QUE DEPENDAM DO USO E EXPLORAÇÃO DA ÁREA PARA SOBREVIVER, NEM ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE RIBEIRINHOS, CUJA PRINCIPAL ATIVIDADE DE SUBSISTÊNCIA SEJA A PESCA ARTESANAL OU O EXTRATIVISMO, POSSUINDO OUTRAS FONTES DE RENDA, CERTO QUE ENTRE ELLES HÁ COMERCIANTES, EMPRESÁRIOS E MECÂNICO DE CAMINHÕES, RESIDINDO NAS CIDADES DE LONDRINA/PR E APUCARANA/PR, O QUE EVIDENCIA A DESTINAÇÃO DO RANCHO NA APP PARA ATIVIDADES RECREATIVAS E DE LAZER. 12. A INVOCAÇÃO DE PRINCÍPIOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS, COMO "O DIREITO ADQUIRIDO, A SEGURANÇA JURÍDICA, O DIREITO DE POSSE E PROPRIEDADE, O DIREITO À MORADIA E AO DESENVOLVIMENTO, O DIREITO SOCIAL AO LAZER, O USO E GOZO DE UM BEM PÚBLICO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA", DE CARÁTER INDIVIDUAL, NÃO SE SOBREPÕE AO DIREITO COLETIVO AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL E EQUILIBRADO E, ADEMAIS, ESTANDO A ÁREA OCUPADA SUJEITA A INUNDAÇÕES SAZONAIS, PELAS CHEIAS DO RIO PARANÁ, A SIMPLES EXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÕES, COM SANITÁRIOS E FOSSAS SÉPTICAS, CAUSA POLUIÇÃO AO LEITO DO RIO, COM A CARGA DOS DEJETOS PARA O CORPO D'ÁGUA, O QUE DEVE SER EVITADO. 13. A RESPONSABILIDADE

Promotoria de Justiça de Rosana

OBJETIVA DO POLUIDOR PELA REPARAÇÃO DOS
DANOS AMBIENTAIS TEM RESPALDO
CONSTITUCIONAL (ARTIGO 225, §3º,
CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E LEGAL (ARTIGO
14, §1º, LEI 6.938/1981). 14. A
CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO COM INDENIZAÇÃO
PELOS DANOS AMBIENTAIS, AINDA QUE NÃO SE
TRATE DE COMPENSAÇÃO, SOMENTE É CABÍVEL
QUANDO ESTES NÃO POSSAM SER INTEGRAL E
IMEDIATAMENTE REPARADOS, SITUAÇÃO QUE
NÃO SE VERIFICA NO CASO DOS AUTOS, EM
QUE PERÍCIAS TÉCNICAS NA ÁREA DEGRADADA
CONSTATARAM A POSSIBILIDADE DE
REGENERAÇÃO TOTAL DA MATA NATIVA, COM A
IMPLANTAÇÃO DAS MEDIDAS DE DEMOLIÇÃO DAS
CONSTRUÇÕES, REMOÇÃO DE ENTULHOS E
PLANTIO DE MUDAS. 15. QUANTO AO PEDIDO
DE CONDENAÇÃO DOS RÉUS PARA QUE RECOLHAM
VALORES DESTINADOS À EXECUÇÃO DAS
PROVIDÊNCIAS DE DEMOLIÇÃO E RECUPERAÇÃO
DA ÁREA DEGRADADA, NA EVENTUALIDADE DE
DESCUMPRIMENTO DA TUTELA ESPECÍFICA,
SUFICIENTE A COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA
DE R\$500,00, O QUE CUMPRE A FUNÇÃO DE
COMPELIR ESTES À PRÁTICA DAS MEDIDAS
DETERMINADAS, SEM NECESSIDADE DE SE
ARBITRAR OUTROS VALORES, EM CASO DE
CONFIGURAÇÃO DESTA HIPÓTESE. A MULTA,
NOS TERMOS DO ARTIGO 13, CAPUT, DA LEI
7.347/85, REVERTERÁ AO FUNDO DE DEFESA
DE DIREITOS DIFUSOS (FDD), QUE, NO CASO
ESPECÍFICO, TEM POR FINALIDADE A

Promotoria de Justiça de Rosana

REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS AO MEIO AMBIENTE" (DECRETO PRESIDENCIAL Nº 1.306/94). 17. REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO E APELOS DO MPF, DA UNIÃO E DOS RÉUS DESPROVIDOS."

ASSIM QUALQUER INTERVENÇÃO POR PARTE DO PODER PÚBLICO EM DESACORDO COM ESTA DECISÃO OU UMA PACIFICAÇÃO JUDICIAL, INCORRERIA O EXECUTIVO EM RESPONSABILIDADE.

ASSIM, DIANTE DO EXPOSTO, É DEVER DE TODOS, INCLUSIVE DESTE MUNICÍPIO, ABSTER-SE DE PROMOVER QUALQUER INTERVENÇÃO NO LOCAL, ATÉ QUE OCORRA A RESOLUÇÃO DA LIDE PELO PODER JUDICIÁRIO QUANTO À EFETIVA POSSIBILIDADE DE SER PROMOVIDA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA NO LOCAL, POIS DENTRE OS PODERES QUE COMPÕEM A REPÚBLICA BRASILEIRA, CABE AO PODER JUDICIÁRIO INTERPRETAR AS LEIS ELABORADAS PELO LEGISLATIVO E PROMULGADAS PELO PODER EXECUTIVO. ELE DEVE APLICÁ-LAS EM DIFERENTES SITUAÇÕES E JULGAR AQUELES CIDADÃOS QUE, POR DIVERSOS MOTIVOS, NÃO AS CUMPREM.

CABE REGISTRAR QUE RECENTEMENTE TENTAMOS JUNTO A CETESB PROMOVER UM INTERVENÇÃO DE MELHORAMENTO NA RAMPA LOCALIZADA NO BEIRA RIO, MAIS PRECISAMENTE AO LADO DO HOTEL DO LEÃO, SENDO INDEFERIDA, POR FORÇA DAS AÇÕES

Promotoria de Justiça de Rosana

CIVIS QUE VISAM A REPARAÇÃO DO DANO NAQUELE LOCAL (BEIRA RIO).

QUANTO À VERTICALIZAÇÃO E ÍNDICES CONSTRUTIVOS, O PROJETO DE LEI VIABILIZA UMA VERTICALIZAÇÃO COM ÍNDICES INCOMUNS E HÁ ALTERAÇÃO DE ÍNDICES CONSTRUTIVOS, NO MESMO SENTIDO, SEM QUALQUER ESTUDO DE VIABILIDADE, SENDO QUE TAIS MUDANÇAS, NO CASO DA VERTICALIZAÇÃO, PODEM CAUSAR PREJUÍZOS AO BEM ESTAR DA POPULAÇÃO ENVOLVIDA NO QUE DIZ RESPEITO À INTERFERÊNCIA PAISAGÍSTICA, POSSIVELMENTE CAUSARÁ PERDA DE PRIVACIDADE, ALÉM DE CONTRIBUIR PARA DESIGUALDADE NA OCUPAÇÃO DO SOLO E, PROVOCARÁ DANOS À ORDEM URBANÍSTICA, ALÉM DA CERTEZA DE QUE O CONSEQUENTE AUMENTO DA DENSIDADE POPULACIONAL NÃO COMPATÍVEL COM A CAPACIDADE DE INFRAESTRUTURA URBANA EXISTENTE NO LOCAL.

DA HERMENÊUTICA SISTEMÁTICA, EXTRAI-SE DO QUE DISPÕE O ESTATUTO DA CIDADE (NORMA COGENTE) EM SEU ART. 29 QUE OS LIMITES MÁXIMOS A SEREM ATINGIDOS PELOS COEFICIENTES DE APROVEITAMENTO, DEVE SER CONSIDERADA A PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAESTRUTURA EXISTENTE E O AUMENTO DE DENSIDADE ESPERADO EM CADA ÁREA.

VERIFICAMOS QUE NO BRASIL O COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO NAS CIDADES VARIA DE 1 A 2, O QUE SIGNIFICA QUE TODA EDIFICAÇÃO PODERÁ TER ÁREA CONSTRUÍDA DE ATÉ

Promotoria de Justiça de Rosana

UMA VEZ O TAMANHO DO LOTE OU DUAS. PARA CIMA DISSO, INSTITUI-SE UM CA MÁXIMO QUE VARIA DE 2 A 4, OU SEJA, NESSES CASOS, É POSSÍVEL TER ÁREA CONSTRUÍDA DE ATÉ QUATRO VEZES A METRAGEM DO TERRENO, MAS NA MAIORIA DOS MUNICÍPIOS UTILIZA O ÍNDICE MÁXIMO DE 2.

NO TOCANTE AO COEFICIENTE BÁSICO O PLANO DIRETOR PODERÁ FIXAR COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO ÚNICO PARA TODA A ZONA URBANA OU DIFERENCIADO PARA ÁREAS ESPECÍFICAS DENTRO DA ZONA URBANA (§ 2º ART. 28 LEI 10257/2001), O MESMO NÃO OCORRE COM O COEFICIENTE MÁXIMO, QUE DEVE ATENDER O QUE DISPÕE O ARTIGO § 3º DO ART. 28 DA LEI 10257/2001 OU SEJA, DEVE SER SETORIAL. O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA DESTA MUNICIPALIDADE MANIFESTA-SE PELA ADOÇÃO DE UM COEFICIENTE DE APROVEITAMENTO BÁSICO ÚNICO PARA TODA A ZONA URBANA DE (CA) = 2,0. JÁ QUANTO AO MÁXIMO, OU SEJA, OS DIFERENCIADOS PARA ÁREAS ESPECÍFICAS, É NECESSÁRIO ESTUDOS SETORIAIS VISANDO DEFINIR AS ZONAS E OS ÍNDICES PARA CADA ZONA.

POIS BEM. O ÍNDICE DE ELEVAÇÃO POR ESTAR RELACIONADO COM A DENSIDADE POPULACIONAL, PELAS MESMAS RAZÕES ACIMA APRESENTADA, DEVE CONSIDERAR A PROPORCIONALIDADE ENTRE A INFRAESTRUTURA EXISTENTE E O AUMENTO DE DENSIDADE ESPERADO EM CADA ÁREA, BEM COMO OS IMPACTOS DE VIZINHANÇA, PELOS RISCOS DOS

Promotoria de Justiça de Rosana

TIPOS DE INFLUÊNCIAS DOS VENTOS (NBR 6123/88), VEJAMOS:

1) EFEITO VENTURI:

POSSIBILIDADE EM QUE AS EDIFICAÇÕES VIZINHAS PODEM, POR SUAS DIMENSÕES, FORMAS E ORIENTAÇÕES, CAUSAR UM AFUNILAMENTO DO VENTO, ACELERANDO O FLUXO DE AR COM CONSEQUENTE AUMENTO DAS PRESSÕES.

2) POR DEFLEXÃO DO VENTO NA

DIREÇÃO VERTICAL: ONDE AS EDIFICAÇÕES ALTAS DEFLETEM PARA BAIXO PARTE DO VENTO QUE INCIDE EM SUA FACHADA DE BARLAVENTO (DIREÇÃO ONDE SOPRA O VENTO), AUMENTANDO A VELOCIDADE EM ZONAS PRÓXIMAS AO SOLO. EDIFICAÇÕES MAIS, BAIIXAS SITUADAS NESTAS ZONAS, PODERÃO TER AS CARGAS DO VENTO AUMENTADAS POR ESTE EFEITO.

3) TURBULÊNCIA DA ESTEIRA:

UMA EDIFICAÇÃO SITUADA A SOTAVENTO DE OUTRA PODE SER AFETADA SENSIVELMENTE PELA TURBULÊNCIA GERADA NA ESTEIRA DA EDIFICAÇÃO DE BARLAVENTO, PODENDO CAUSAR EFEITOS DINÂMICOS "EFEITO DE GOLPE" CONSIDERÁVEIS E ALTERAÇÕES NAS PRESSÕES, PRINCIPALMENTE EM EDIFICAÇÕES COM COBERTURAS E PAINÉIS DE VEDAÇÃO FEITOS DE MATERIAIS LEVES.

JÁ QUANTO AOS ÍNDICES CONSTRUTIVOS, PERMITE A DIMINUIÇÃO DA PERMEABILIDADE SEM QUAISQUER RESPALDOS TÉCNICOS, O QUE COLOCA EM RISCO A INTEGRIDADE FÍSICA E OS BENS DA

Promotoria de Justiça de Rosana

POPULAÇÃO LOCAL, CONSIDERANDO QUE HÁ DIMINUIÇÃO DA ABSORÇÃO DE ÁGUA DE CHUVAS O QUE PODE AUMENTAR O RISCO DE ENCHENTES.

ASSEGURA, AINDA, QUE AS OBRAS EM ANDAMENTO, CONSTRUÇÕES JÁ EXISTENTES E AS IMPEDIDAS JUDICIALMENTE ANTES DA ELABORAÇÃO DESTA LEI DEVERÃO SER CONSOLIDADAS EM SUAS DIMENSÕES O QUE, ACABA ADENTRANDO EM MATÉRIAS QUE É DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA UNIÃO, A EXEMPLO DO QUE DISPÕE LEI NACIONAL 10.406/2002 (CÓDIGO CIVIL) SOBRE O DIREITO DE VIZINHANÇA (ART. 1277 A 1313).

CONSTA, AINDA, A CRIAÇÃO DE DIREITO ADQUIRIDO DE POSSE DE BEM PÚBLICO, EM AFRONTA AO DISPOSTO NA CF 183 § 3º, DA CF/88.

COMO DE VERIFICA AS DIRETRIZES SÃO AFETAS A ATO DE PLANEJAMENTO, QUE POR SUA VEZ SÃO ATIVIDADE CONCRETA E ESPECÍFICA, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ISSO SIGNIFICA QUE O PLANEJAMENTO, DA CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS OU ESTRUTURAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE PLANEJAMENTO À ELABORAÇÃO MATERIAL DOS INSTRUMENTOS, PASSANDO PELAS AVALIAÇÕES INICIAIS, PESQUISAS E IDEALIZAÇÃO DAS SOLUÇÕES POSSÍVEIS É DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO.

CUIDA-SE DE ATOS DIRIGIDOS A OBJETIVOS IMEDIATOS, CONCRETOS E ESPECIAIS, CARACTERÍSTICAS DOS ATOS EXECUTIVOS,

Promotoria de Justiça de Rosana

DIFERENTEMENTE DO QUE SE DÁ COM OS ATOS LEGISLATIVOS, QUE SÃO MEDIATOS, ABSTRATOS E GENÉRICOS.

CONSIDERANDO QUE TODAS AS DIRETRIZES ESTÃO VINCULADAS AS REPRESENTAÇÕES FÍSICO-TERRITORIAIS REPRESENTADAS NOS MAPAS ANEXOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR QUE, POR SUA VEZ, REVELAM LATENTES VIOLAÇÕES CONSTITUCIONAIS, NÃO HAVENDO POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE VETAR PARCIALMENTE (§ 2º ART. 66 DA CF), E AINDA QUE FOSSE POSSÍVEL, OCORRERIA VIOLAÇÃO PELA DIFICULDADE DE SUA COMPREENSÃO, EM VIOLAÇÃO A LEI COMPLEMENTAR 95/98, QUE EXIGE QUE AS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS SEJAM REDIGIDAS COM CLAREZA.

Conforme muito bem descrito nas razões do veto jurídico, a norma impugnada viola dispositivos constitucionais e vai contra a legislação ambiental que regulamenta a questão, sendo mais do que necessária que seja expungida do ordenamento jurídico.

VI - DA INCONSTITUCIONALIDADE DE TODA A LEI COMPLEMENTAR 41/2014 - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO A RAZOABILIDADE - INTERESSE DE APROVAÇÃO DE UMA NORMA QUE TRAZ BENEFÍCIO DIRETO A ALGUMAS PESSOAS

Além dos vícios acima descritos, bem analisando toda a redação da Lei Complementar 41/2014, seu trâmite e as questões políticas que envolveram a sua elaboração, a conclusão que se chega é a sua inconstitucionalidade total.

Promotoria de Justiça de Rosana

Assim é que, havia um projeto de lei de iniciativa da Prefeita Municipal, que também padecia de vícios, mas que estava sendo votado e acompanhado pela população e pelo próprio Poder Legislativo do Município.

Do nada surge uma iniciativa política, que colhe assinaturas de alguns moradores da cidade, que, frise-se, sequer sabiam o que estavam assinando, e dá-se início a um projeto paralelo de plano diretor, eivado de inconstitucionalidades, sem um estudo técnico, sem acompanhamento da população, e, frise-se, recheado de interesses privados.

Ora, **“O ESTATUTO DA CIDADE NÃO EXIGE FORMA QUALIFICADA DE LEI PARA EDITAR O PLANO DIRETOR, BASTANDO, ASSIM, A EDIÇÃO DE LEI ORDINÁRIA, SALVO PREVISÃO DIVERSA DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. POR ENVOLVER GASTOS PÚBLICOS E APRESENTAR FORTE CARÁTER TÉCNICO, É DE CAUTELA QUE A LEI SEJA DA INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.”** (Direito Urbanístico, Fernanda Lousada Cardoso, 2ªed., 2010, pag. 137, Juspodivm).

No caso da Lei Complementar 41/2014, mesmo em respeito a iniciativa popular, há clara violação a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, o que transgrede o artigo 5º, 47, inciso IX, da Constituição do Estado de São Paulo e artigos 36, inciso III e 67, incisos I e III, da Lei Orgânica Municipal de Rosana.

É cediço que todo o poder emana do povo, conforme artigo 1º, Parágrafo Único, da Constituição da República.

Promotoria de Justiça de Rosana

A iniciativa popular é, junto com o referendo, o plebiscito e a ação popular, a maior demonstração de que o povo detém todo o poder.

Contudo, a própria Constituição da República elencou matérias que cuja lei depende de iniciativa de um determinado legitimado, não podendo, nem mesmo a iniciativa popular, dar início ao processo de elaboração de tais normas.

Ora, o plano diretor, por si só, já é uma lei que atinge toda a estrutura municipal, o que já atrai a iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, pois é ele quem tem a função primordial de administrar o Município.

Da maneira que foi elaborada a norma, criando cargos na administração pública e regulamentando questões estritamente ligadas ao Poder Executivo, a lei em comento, mesmo sendo de iniciativa popular, padecer do vício de iniciativa, o que fez com que todo o processo legislativo de sua criação fosse contaminado pela pecha de inconstitucionalidade.

Por essa razão, o eminente Procurador de Justiça Sérgio Turra Sobrane, membro do Ministério Público do Estado de São Paulo, em parecer exarado na Representação de Inconstitucionalidade nº 990.10.115764-0, que questionava o Plano Diretor do Município de Tremembé, assim se manifestou:

**TRATA-SE DE AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO
MUNICIPAL DE TREMEMBÉ, TENDO COMO ALVO A LEI**

Promotoria de Justiça de Rosana

COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 202, DE 12 DE MARÇO DE 2010, DE TREMEMBÉ.

SUSTENTA O AUTOR QUE O ATO NORMATIVO IMPUGNADO VIOLOU O ART. 5º, O ART. 180, V, E O ART. 181, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, POIS SE TRATA DE MATÉRIA EM QUE A INICIATIVA LEGISLATIVA DEVERIA TER SIDO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO.

...

ACRESCENTE-SE AINDA QUE A LEGISLAÇÃO ALTERADA (LEI COMPLEMENTAR Nº 184, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2008), CONSTITUI-SE NO PLANO DIRETOR DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ.

...

... A INICIATIVA PARLAMENTAR DE PROJETO DE LEI ALTERANDO REGRAS DE ZONEAMENTO, BEM COMO OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO, POR AFETAR A GESTÃO DA CIDADE, CONTRARIA O ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO.

RECORDE-SE, COM HELY LOPES MEIRELLES, QUE AS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO SÃO DE NATUREZA GOVERNAMENTAL E ADMINISTRATIVA, SENDO CERTO QUE "TODO ATO DO PREFEITO QUE INFRINGIR A PRERROGATIVA DA CÂMARA - COMO TAMBÉM TODA DELIBERAÇÃO DA CÂMARA QUE INVADIR OU RETIRAR ATRIBUIÇÃO DA PREFEITURA OU DO PREFEITO - É NULO, POR OFENSIVO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE FUNÇÕES DOS ÓRGÃOS DO GOVERNO LOCAL (CF, ART. 2º C.C. O ART.

Promotoria de Justiça de Rosana

31), PODENDO SER INVALIDADO PELO JUDICIÁRIO". (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, 6. ED., 3. TIR., SÃO PAULO, MALHEIROS, 1993, P. 523).

OBSERVE-SE QUE PELA NATUREZA DA MATÉRIA E PELOS REQUISITOS QUE NOSSO SISTEMA CONSTITUCIONAL ESTABELECE PARA A ELABORAÇÃO DA LEGISLAÇÃO URBANÍSTICA, É LÍCITO AFIRMAR QUE ELA DEMANDA PLANEJAMENTO ADMINISTRATIVO. E O PLANEJAMENTO NA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO URBANO DAS CIDADES É ALGO QUE SÓ O PODER EXECUTIVO É HABILITADO, ESTRUTURAL E TECNICAMENTE, A FAZER.

...

HÁ INÚMEROS OUTROS PRECEDENTES DESSE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA APONTANDO, DO MESMO MODO, NO SENTIDO DO RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE, POR QUEBRA DA REGRA DA SEPARAÇÃO DE PODERES, EM CASOS DE LEIS QUE ALTERAM O ZONEAMENTO OU USO DO SOLO URBANO: ADI 118.767-0/5-00, REL. DES. JARBAS MAZZONI, J.07.04.06; ADI 125.012-0/7-00, REL. DES. JARBAS MAZZONI, J.02.08.06; ADI 130.137-0/9-00, REL. DES. DEBATIN CARDOSO, J. 25.10.06; ADI 125.642-0/1-00, REL. DES. WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, J. 07.04.06.

EM SÍNTESE: (A) PARTINDO DE PARLAMENTAR A INICIATIVA DO PROCESSO LEGISLATIVO QUE CULMINOU COM A EDIÇÃO DA LEI IMPUGNADA E (B) INTERFERINDO ESTA NO PLANEJAMENTO

Promotoria de Justiça de Rosana

URBANÍSTICO, QUE SE ENQUADRA NO CONCEITO DE *GESTÃO ADMINISTRATIVA*, RESERVADA ESTA AO PODER EXECUTIVO, EVIDENCIA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 202, DE 12 DE MARÇO DE 2010, DE TREMEMBÉ, POR VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ALÉM DISSO, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO PREVÊ OBJETIVAMENTE A NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÃO POPULAR EM MATÉRIA URBANÍSTICA.

O ART. 180 *CAPUT* DA CARTA BANDEIRANTE, AO TRATAR DO TEMA, INDICA OS CRITÉRIOS A SEREM OBSERVADOS, PELO ESTADO E PELOS MUNICÍPIOS, NO “*ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES E NORMAS RELATIVAS AO DESENVOLVIMENTO URBANO*”. ENTRE ELAS, DE CONFORMIDADE COM O INCISO II DO REFERIDO ARTIGO, ENCONTRA-SE A PARTICIPAÇÃO DAS RESPECTIVAS ENTIDADES COMUNITÁRIAS NO “*ESTUDO, ENCAMINHAMENTO E SOLUÇÃO DOS PROBLEMAS, PLANO, PROGRAMAS E PROJETOS QUE LHAS SEJAM CONCERNENTES*”.

O ART. 181 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR SUA VEZ, PRESCREVE QUE A “*LEI MUNICIPAL ESTABELECE*” EM CONFORMIDADE COM AS *DIRETRIZES DO PLANO DIRETOR, NORMAS SOBRE ZONEAMENTO, LOTEAMENTO, PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO, ÍNDICES URBANÍSTICOS, PROTEÇÃO AMBIENTAL E DEMAIS LIMITAÇÕES*

Promotoria de Justiça de Rosana

ADMINISTRATIVAS PERTINENTES"; ENQUANTO O RESPECTIVO § 1º ESTABELECE QUE "OS PLANOS DIRETORES, OBRIGATÓRIOS A TODOS OS MUNICÍPIOS, DEVERÃO CONSIDERAR A TOTALIDADE DO TERRITÓRIO MUNICIPAL".

CUMPRE RECORDAR QUE A EXIGÊNCIA DO PLANO DIRETOR, COMO "INSTRUMENTO BÁSICO DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E EXPANSÃO URBANA", VEM DO § 1º DO ART. 182 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CUJA APLICABILIDADE À HIPÓTESE DECORRE DA REGRA CONTIDA NO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ANOTE-SE, FINALMENTE, QUE O ART. 182 *CAPUT* DA CF DISCIPLINA QUE "A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, EXECUTADA PELO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, CONFORME DIRETRIZES GERAIS FIXADAS EM LEI, TEM POR OBJETIVO ORDENAR O PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE E GARANTIR O BEM-ESTAR DE SEUS HABITANTES".

RECORDE-SE TAMBÉM QUE O INCISO VIII DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PREVÊ A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA "PROMOVER, NO QUE COUBER, ADEQUADO ORDENAMENTO TERRITORIAL, MEDIANTE PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO, DO PARCELAMENTO, E DA OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO".

É POSSÍVEL EXTRAIR DOS DISPOSITIVOS ACIMA APONTADOS QUE: (A) A ADEQUADA POLÍTICA DE OCUPAÇÃO E USO DO SOLO É VALOR QUE CONTA

Promotoria de Justiça de Rosana

COM ASSENTO CONSTITUCIONAL (FEDERAL E ESTADUAL); (B) A POLÍTICA DE OCUPAÇÃO E USO ADEQUADO DO SOLO SE FAZ MEDIANTE PLANEJAMENTO E ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES ATRAVÉS DE LEI; (C) AS DIRETRIZES PARA O PLANEJAMENTO, OCUPAÇÃO E USO DO SOLO DEVEM CONSTAR DO RESPECTIVO PLANO DIRETOR, CUJA ELABORAÇÃO DEPENDE DE AVALIAÇÃO CONCRETA DAS PECULIARIDADES DE CADA MUNICÍPIO.

A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL - RELATIVA À NECESSIDADE DE PLANEJAMENTO, DIRETRIZES, E ORDENAÇÃO GLOBAL DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO - EVIDENCIA QUE O CASUÍSMO, NESSA MATÉRIA, NÃO É EM HIPÓTESE ALGUMA ADMISSÍVEL.

O ATO NORMATIVO QUE ALTERA A DESTINAÇÃO E USO DO SOLO URBANO DE FORMA PONTUAL E SEM REALIZAÇÃO DE QUALQUER PLANEJAMENTO OU ESTUDO, VIOLA DIRETAMENTE A SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL NA MATÉRIA.

QUALQUER MODIFICAÇÃO LEGISLATIVA QUE ENVOLVA A OCUPAÇÃO E USO DO SOLO DEVE SER REALIZADA DENTRO DE UM CONTEXTO DE PLANEJAMENTO, E DE DIRETRIZES GERAIS. NÃO SE ADMITE, NESSE QUADRO, A ORDENAÇÃO INDIVIDUALIZADA E DISSOCIADA DO CONTEXTO DA UTILIZAÇÃO DE TODO O SOLO URBANO.

ASSIM NÃO FOSSE, FICARIA SEM VALOR ALGUM TODO O TRABALHO PREVIAMENTE REALIZADO PARA FINS DE ELABORAÇÃO E APROVAÇÃO DA LEI DO PLANO DIRETOR. QUALQUER INICIATIVA

Promotoria de Justiça de Rosana

PARLAMENTAR PODERIA - COMO SE VERIFICOU NO CASO EM EXAME - LEVAR À ALTERAÇÃO LEGISLATIVA CASUÍSTA.

TRATANDO DA ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DO ORDENAMENTO URBANO, ANOTA HELY LOPES MEIRELLES QUE "TODA CIDADE HÁ QUE SER PLANEJADA: A CIDADE NOVA, PARA SUA FORMAÇÃO; A CIDADE IMPLANTADA, PARA SUA EXPANSÃO; A CIDADE VELHA, PARA SUA RENOVAÇÃO"; ACRESCENDO QUE "A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR É TAREFA DE ESPECIALISTAS NOS DIVERSIFICADOS SETORES DE SUA ABRANGÊNCIA, DEVENDO POR ISSO MESMO SER CONFIADA A ÓRGÃO TÉCNICO DA PREFEITURA OU CONTRATADA COM PROFISSIONAIS DE NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO NA MATÉRIA, SEMPRE SOB SUPERVISÃO DO PREFEITO, QUE TRANSMITIRÁ AS ASPIRAÇÕES DOS MUNICÍPIES QUANTO AO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO E INDICARÁ AS PRIORIDADES DAS OBRAS E SERVIÇOS DE MAIOR URGÊNCIA E UTILIDADE PARA A POPULAÇÃO". (DIREITO MUNICIPAL BRASILEIRO, CIT., P. 393 E 395).

TRATANDO ESPECIFICAMENTE DO PROBLEMA DA OCUPAÇÃO E USO DO SOLO, ANOTA JOSÉ AFONSO DA SILVA QUE A RESPECTIVA ORDENAÇÃO É UM DOS ASPECTOS FUNDAMENTAIS DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO, SALIENTANDO AINDA, QUANTO ÀS HIPÓTESES DE ALTERAÇÃO DE ZONEAMENTO, QUE "RECOMENDA-SE, NESSAS ALTERAÇÕES, MUITO CRITÉRIO, A FIM DE QUE NÃO SE FAÇAM MODIFICAÇÕES BRUSCAS ENTRE O ZONEAMENTO

Promotoria de Justiça de Rosana

EXISTENTE E O QUE VAI RESULTAR DA REVISÃO. É PRECISO TER EM MENTE QUE O ZONEAMENTO CONSTITUI CONDICIONAMENTO GERAL À PROPRIEDADE, NÃO INDENIZÁVEL, DE TAL MANEIRA QUE UMA SIMPLES LIBERAÇÃO INCONSEQÜENTE OU UM AGRAVAMENTO MENOS PENSADO PODEM VALORIZAR DEMASIADAMENTE ALGUNS IMÓVEIS, AO MESMO TEMPO QUE DESVALORIZAM OUTROS, SEM PROPÓSITO. É CONVENIENTE QUE O ZONEAMENTO RESULTANTE DA REVISÃO OU DA ALTERAÇÃO CONSTITUA UMA PROGRESSÃO HARMÔNICA DO ZONEAMENTO REVISADO OU ALTERADO, PARA NÃO CAUSAR IMPACTOS, QUE, POR SUA VEZ, GERAM RESISTÊNCIAS QUE DIFICULTAM SUA IMPLANTAÇÃO E EXECUÇÃO. É PRUDENTE AVANÇAR DEVAGAR, MAS COM FIRMEZA, ENERGIA E JUSTIÇA" (DIREITO URBANÍSTICO, 4. ED., SÃO PAULO, MALHEIROS, 2006, P. 251).

CUMPRE FINALMENTE DESTACAR A IMPORTÂNCIA DO PLANEJAMENTO URBANÍSTICO E DA NECESSÁRIA RAZOABILIDADE DE QUE SE DEVE REVESTIR A LEGISLAÇÃO ELABORADA NESTA MATÉRIA, RECORDANDO TOSHIO MUKAI, QUE "A OCUPAÇÃO E O DESENVOLVIMENTO DOS ESPAÇOS HABITÁVEIS, SEJAM ELES NO CAMPO OU NA CIDADE, NÃO PODEM OCORRER DE FORMA MERAMENTE ACIDENTAL, SOB AS FORÇAS DOS INTERESSES PRIVADOS E DA COLETIVIDADE. AO CONTRÁRIO, SÃO NECESSÁRIOS PROFUNDOS ESTUDOS ACERCA DA NATUREZA DA OCUPAÇÃO, SUA FINALIDADE, AVALIAÇÃO DA GEOGRAFIA LOCAL, DA CAPACIDADE

Promotoria de Justiça de Rosana

DE COMPORTAR ESSA UTILIZAÇÃO SEM DANOS PARA O MEIO AMBIENTE, DE FORMA A PERMITIR BOAS CONDIÇÕES DE VIDA PARA AS PESSOAS, PERMITINDO O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO-SOCIAL, HARMONIZANDO OS INTERESSES PARTICULARES E OS DA COLETIVIDADE” (TEMAS ATUAIS DE DIREITO URBANÍSTICO E AMBIENTAL, BELO HORIZONTE, EDITORA FÓRUM, 2004, P. 29).

DESTE MODO, EM NOSSO SENTIR É INCONSTITUCIONAL A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 202, DE 12 DE MARÇO DE 2010, DE TREMEMBÉ, NA MEDIDA EM QUE, SEM QUALQUER ESTUDO PRÉVIO CONSISTENTE, E DE FORMA CASUÍSTICA, BEM COMO SEM A NECESSÁRIA PARTICIPAÇÃO POPULAR, ALTEROU A REGULAMENTAÇÃO DO ZONEAMENTO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO, FERINDO FRONTALMENTE O DISPOSTO NOS ART. 180, *CAPUT* E INCISO II, ART.181 *CAPUT* E § 1º, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL; BEM COMO, POR FORÇA DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ESTABELECIDOS NOS ART. 182 *CAPUT* E § 1º, E O ART. 30, INCISO VIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

DIANTE DO EXPOSTO, NOSSO PARECER É NO SENTIDO DA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA, DECLARANDO-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N° 202, DE 12 DE MARÇO DE 2010, DE TREMEMBÉ.

Promotoria de Justiça de Rosana

A norma municipal ora impugnada, tal como editada, viola a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, viola a necessidade de estudo de viabilidade e viola a necessária participação da própria comunidade interessada e viola a razoabilidade, pois vai contra a ideia de bom senso, razão pela qual é manifestamente inconstitucional.

Por fim, não se quer com a presente petição se imiscuir em eventuais brigas políticas que envolvem o alcaide e os membros do Poder Legislativo, mas sim defender as Constituições da República e do Estado de São Paulo contra uma lei eivada de vícios de inconstitucionalidade.

VII - DA CONCLUSÃO

São tais as razões, portanto, Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça, que me levam a lhe apresentar razões pela vossa apreciação e, caso assim entenda, para a propositura da representação de inconstitucionalidade.

Destaco, outrossim, a admiração que este Promotor de Justiça tem por Vossa excelência, que tem vasta sapiência e experiência jurídica e refinado senso de justiça, motivo pelo qual fará melhor análise da norma ora impugnada.

Informo, por fim, que segue em anexo:

A - O texto da Lei Complementar 41/2014 do Município de Rosana impresso;

B - As razões do veto jurídico exaradas pela ilustre Prefeita do Município de Rosana, que passam a fazer parte

Promotoria de Justiça de Rosana

da presente petição, a título de fundamentação *per relacionem*;

C - O arquivo digital do texto da lei guerreada e do veto jurídico.

A promotoria de justiça de Rosana se coloca à disposição para quaisquer outros esclarecimentos.

De Rosana para São Paulo, 23 de fevereiro de 2015.

Renato Queiroz de Lima

Promotor de Justiça